Publicação Oficial do Conselho Estadual de Educação de Alagoas

EDITA

Ângela Márcia dos Santos Edvaldo Neneu da Silva Lauriceres Borba Ferreira Maria Patrícia Pinto Santos Sara Jane Cerqueira Bezerra (Organizadores)

Maceió/Al, dezembro de 2016



GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO Governador

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA Vice-Governador e Secretário de Estado da Educação

> LAURA CRISTIANE DE SOUZA Secretária Executiva da Educação

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO
Consº Presidente do CEE

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS Secretária Executiva do CEE

CARVALHO, Eliel dos Santos de

Revista Edita: publicação oficial do Conselho Estadual de Educação de Alagoas. / Organizadores: Ângela Márcia dos Santos, Edvaldo Neneu da Silva, Lauriceres Borba Ferreira, Maria Patrícia Pinto Santos, Sara Jane Cerqueira Bezerra. - número 21. Maceió: Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, 2016.

ISSN 2446 - 9149

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO
Consº Presidente do CEE

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA Consa Presidente

HALLISSON OLIVEIRA CARDOSO

Consº Vice-Presidente

ANA MÁRCIA CARDOSO FERREIRA
CÍCERA FERREIRA DA SILVA
LÚCIA REGUEIRA LUCENA
MARIA JOSÉ ALVES COSTA
MURILO FIRMINO DA SILVA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA

Cons^a Presidente

RITA DE CÁSSIA DOS DANTOS SILVA

Consa Vice-Presidente

EDNA MARIA LOPES DO NASCIMENTO LAVINÍA SUELY DORTA GALINDO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

MARIA ALBA CORREIA DA SILVA

Consa Presidente

SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA

Consa Vice-Presidente

CLÉBIO CORREIA DE ARAÚJO JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA THIAGO SOUZA SANTOS

SUPLENTES

JACKSON RIBEIRO DO NASCIMENTO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

APRESENTAÇÃO

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas comemora seu quinquagésimo quarto aniversário com novo número de sua revista oficial *EDITA*, fruto do resgate de sua reorganização no ano de 2001, com sua composição de representantes da sociedade nos moldes do que preconiza o Art. 203 da Constituição do Estado de Alagoas.

A atual gestão do Conselho Estadual de Educação teve início em 16 de fevereiro de 2016 e tem como lema "mudar para avançar" o que podemos traduzir a mudança como quebra de alguns paradigmas e o avanço como atualização das tendências tecnológicas e o desenvolvimento da pessoa humana.

No primeiro ano do nosso mandato já conseguimos alcançar algumas metas como: a implantação do sistema integra em todos os setores do Conselho, oportunando aos usuários a visualização e o andamento dos processos em qualquer parte do mundo, reformamos a parte física de alguns setores, oferecendo melhores condições de trabalho aos profissionais do CEE, instituímos ainda atos visando a garantia de estudos realizados pelos alunos nas instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino.

Esta publicação serve de registro das decisões do CEE/Al para toda comunidade educacional, registra também o incansável trabalho de seus Conselheiros e Equipe Técnica que à luz da responsabilidade assumem relevante função perante a sociedade.

Nossa gestão enfrenta grandes desafios, dentre eles o mais importante, o fortalecimento da gestão democrática moldado nos pilares da legalidade e da justiça social.

Passamos por um grande momento convulsivo sob o ponto de vista nacional, a Medida Provisória que tramita no Congresso sobre a reforma do Ensino Médio e tantas outras, tudo é evolutivo e como diz o grande educador Bordignon, Conselho tem que ser plural e é o que fazemos hoje no CEE/AI.

Esta EDITA apresenta, ainda, os educadores agraciados com a COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO 2016, quando o CEE/Al presta homenagem àqueles que contribuíram para o desenvolvimento da educação em Alagoas.

Prof. Me. ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO
Conselheiro Presidente do CEE/Al

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
AD PERPERTUAM RERUM MEMORIAM	7
EDUCADORES/AS AGRACIADOS/AS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGO	ANO 8
BIOGRAFIAS: COMENDADORES E COMENDADEIRAS DE 2016	9
INCLUSÃO: REFLETINDO À LUZ DO LEGAL E DO REAL	17
ATO NORMATIVO	25
RESOLUÇÃO Nº 01/2016 – CEE/AI	
SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS NA CEB Erro! Indicador não	definido.
1. CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO	29
RESOLUÇÃO № 08/2016 – CEE/AI	29
RESOLUÇÃO № 14/2016– CEE/AI	30
RESOLUÇÃO № 19/2016– CEE/AI	31
RESOLUÇÃO № 20/2016– CEE/AI	32
RESOLUÇÃO № 21/2016– CEE/AI	33
RESOLUÇÃO № 022/2016 – CEE/AI	
2. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR	
3. EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR	
4. CONSULTAS	
5. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E VALIDAÇÃO DE ESTUDOS	
RESOLUÇÃO Nº 06/2016-CEE/AI	
RESOLUÇÃO № 023/2016 CEE/AI	
RESOLUÇÃO Nº 024/2016 CEE/AI	
6. PROCESSOS DE VALIDAÇÃO DE ESTUDOS	
RESOLUÇÃO № 012/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO № 013/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO № 015/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO Nº 016/2016 – CEE/AI	
SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS NA CEP	
1. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR	
SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS NA CES	
1. RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO	
RESOLUÇÃO Nº 01-A/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO Nº 02/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO Nº 03/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO Nº 04/2016 – CEE/AI	
RESOLUÇÃO Nº 05/2016 – CEE/AI	
2. CONSULTAS	
EQUIPE TÉCNICA DO CEE/AI	68

AD PERPERTUAM RERUM MEMORIAM...

Como feito nos números anteriores, registramos aqui os agraciados com a COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO – versões 2013-2015 – ao tempo em que apresentamos aqueles e aquelas que, escolhidos pelo Pleno do CEE/AL, receberão neste ano de 2016, a mais alta honraria concedida pelo Executivo a um educador que tenha contribuído de forma relevante para a educação em Alagoas.

A Distinção Honorífica, "Comenda do Mérito Educativo Alagoano", foi criada pelo Decreto Nº. 1.867, de 14 de maio de 2004. Esta Comenda é a condecoração máxima concedida pelo Estado, anualmente, durante as comemorações do aniversário do Conselho Estadual de Educação, a 10 (dez) educadores/as, cujos nomes/biografias tenham sido apresentados por, pelo menos 04 (quatro) Conselheiros e tenham sido aprovados em Sessão Plenária do referido Conselho, com presença mínima de ¾ (dois terços) dos seus membros, através de voto secreto de, pelo menos, ¾ (dois terços) dos Conselheiros presentes.

AGRACIADOS/AS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO

2013	2014	2015
Abdízia Maria Alves Barros	Djalmice Maria Gama Calado	Antônia de Lima Gazzanéo
Antônio de Oliveira Santos	Gecinaldo Soares de Queiroz (Xukuru-Kariri)	Deusdeth Barbosa da Silva
Elza Maria da Silva	Célia Margarida de Souza Cavalcante (in memoriam)	Dulcinéa Bezerra
Francisco Barros Potiguar	Maria Aparecida Batista de Barros Potiguar	Flaudízio Barbosa Santos
	Oliveira	(in memoriam),
lêda Brito da Silva	Celina Maria Costa Lacet	José Medeiros (in memoriam)
Jenilde Bento do N. Freitas	Eurico de Barros Lôbo Filho	Luci Souza de Meneses
Joelina Alves Cerqueira	Clébio Correia de Araújo	Maria das Graças Marinho de Almeida
Maria Duarte Araújo	Lúcia Regueira Lucena	Maria de Fátima de Oliveira Santos
Maria da Sallete Santos	Mathilde Aranha Falcão	Paulo José Loureiro Santos Lima
Sônia Reis de Lima Silva	Luitgarde Oliveira Cavalcanti Barros	Paulo José Loureiro Santos Lima

Quadro 01 - Agraciados com a Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2013, 2014 e 2015

EDUCADORES/AS AGRACIADOS/AS COM A COMENDA DO MÉRITO EDUCATIVO ALAGOANO 2016

BIOGRAFIAS: COMENDADORES E COMENDADEIRAS DE 2016



A Professora Deurene Maria Caíres Santos (in memoriam), Professora, gestora, Assistente Social, humanitária, atuou com uma trajetória profissional em defesa de uma educação cidadã, como prerrogativa para a formação do sujeito autônomo e crítico. Nasceu no Município de Barra da Estiva, interior do Estado da Bahia, em 03 de novembro de 1945 e faleceu em Maceió no dia 22 de julho de 2014 em pleno exercício de suas funções técnico-pedagógicas. Em dezembro de 1966 concluiu o Curso Normal no Instituto de Educação Euclides Dantas, habilitando-se para exercer a função de professora primária, iniciando

sua vida profissional como docente em uma escola da Zona Rural, em Santa Rosa, no Município de Vitória da Conquista/BA.

Após graduar-se em Serviço Social, no ano de 1984, pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL), Deurene Maria Caíres Santos ingressou em 28/10/1986 no serviço público estadual, através de concurso prestado para o cargo de assistente social da Educação. Inicialmente, assumiu o exercício de suas funções na Diretoria de Assistência ao Educando (DAE), setor responsável pelas políticas de acesso e permanência dos alunos na escola. Exerceu também mandato classista, junto ao Conselho Regional de Serviço Social (CRESS - 16ª Região), momento em que, fez parte da composição do Conselho Estadual de Assistência Social, como representante do CRESS.

Em 1992, concluiu o Curso de Especialização em Serviço Social na área da Educação. Na década de 1990 mudou sua residência para Arapiraca onde exerceu funções na Escola Estadual Senador Rui Palmeira (antigo PREMEM).

Em 31/07/1996, já residente em Maceió, foi lotada na Escola Estadual Professor Mota Trigueiros, integrando a equipe técnico-pedagógica, cujas ações tinham em vista o fomento à participação da comunidade escolar, na condução dos rumos da escola.

Nesse período, fez parte do grupo de estudos que culminou com a elaboração da Cartilha de orientação para implantação da Lei que instituía os Conselhos Escolares (CONSEPES).

Com a extinção da DAE, em 1999, a Secretaria de Educação instituiu a Equipe de Construção e Acompanhamento da Gestão Democrática Educacional, para elaboração do Projeto de implantação da Gestão Democrática em todo Estado de Alagoas, na qual a Professora Deurene Caíres atuou como um componente fundamental para a consolidação daquele processo, respeitando-se o que preconiza a Constituição Federal, a LDB e o PNE.

Após a elaboração do referido Projeto, esta mesma Equipe desencadeou o processo da Constituinte Escolar, culminando com a realização do I Congresso Constituinte Escolar, cujo espaço de participação resultou na elaboração da Carta de Princípios da Educação, marco histórico da Educação do Estado de Alagoas, gerando mudanças em toda a estrutura física e funcional da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, em todas as instâncias, fortalecendo a participação do Estado e da comunidade escolar, no Controle Social da Educação.

Foi Diretora do Programa de Avaliação Educacional; Coordenadora de Gestão Educacional, participando efetivamente da implantação dos órgãos colegiados, como mecanismos de gestão escolar democrática; Membro do Comitê Gestor do Plano Estadual de Educação de Alagoas, no qual teve a

tarefa de mobilizar as forças sociais organizadas no território Alagoano e a formulação do Plano Estadual de Educação.

Em 2006, foi designada para representar a SEE, como membro titular no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS). Consolidado o processo de gestão democrática na capital, em 2010, compôs a equipe da Gerência de Gestão da Formação Inicial e Continuada, onde iniciou um trabalho de assessoria aos municípios alagoanos, para o processo de implantação de Gestão Democrática e da Eleição e Formação dos Conselhos Escolares nas Secretarias Municipais de Educação, onde exerceu suas funções até o dia de seu falecimento.

Ressalta-se que, com sua participação e colaboração, a semente da Gestão Democrática plantada em 1999 na educação deu frutos, não somente na Rede Pública Estadual de Ensino, mas também nas redes municipais; fortalecendo, com isso, os princípios para o exercício da cidadania, que é o da participação, da autonomia e da descentralização, tendo em vista que a educação é um direito social e a gestão democrática é um mecanismo que garante ao estudante o acesso, a permanência e o sucesso na educação com qualidade social.

Reconhecendo a persistente luta da Professora Deurene Maria Caíres Santos por uma educação pública de qualidade e alicerçada no pilar da gestão democrática e participativa, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas lhe concede (*in memoriam*) a Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016.



Edinalva Pinheiro dos Santos nasceu em 18 de Setembro de 1963 na cidade de Penedo/Alagoas. Concluiu o Magistério no Colégio Cenecista Nossa Senhora do Bom Conselho e Cursou Pedagogia no PGP/UNEAL. Todos os seus trabalhos foram direcionados aos homens e mulheres do campo, o que a impulsionou a participar de alguns movimentos como a Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Município de Arapiraca (FACOMAR), Rede de Educação Contextualizada do Agreste e Semiárido Alagoano, Rede de Educação do Semiárido Brasileiro (RESAB), Educação Popular em Saúde.

As formações foram e são constantes em diversas áreas do conhecimento: Horticultura Orgânica, educando com a Horta na Escola, Participação em ciclos de Palestras nas Universidades Estadual, Federal e particulares de Alagoas, Formação de Agentes Territoriais, entre outros, no intuito de contribuir na efetivação da educação do campo, principalmente no Município de Arapiraca.

O Projeto Saúde Que Vem da Terra Ihe concedeu reconhecimento através de outras premiações como: Selo Escola Solidária, FAÇA PARTE do Instituto Brasil Voluntário; 1º Lugar no Estado no Prêmio SESI Qualidade na Educação; Selo Unicef Município Aprovado; 1º Lugar na Região Nordeste no Concurso Aprender e Ensinar Tecnologia Social da Fundação Banco do Brasil e Revista Fórum; Apresentação e divulgação no Fórum Social Mundial, Belém-PA e Porto Alegre-RS; Participações no lançamento do II Concurso no Seminário com os novos finalistas do concurso no Programa Ponto a Ponto da TV Banco do Brasil, em Brasília e no Programa de Mobilização Social da TV Brasil, no Rio de Janeiro; Divulgação da prática em Seminários de Educação do Campo em 19 municípios do Agreste e Semiárido Alagoano, através da RECASA — Rede de Educação Contextualizada do Agreste e Semiárido Alagoano; 1º Lugar no Prêmio Construindo a Nação do Instituto da Cidadania de São Paulo; Publicação na Revista Escolas Cidadãs do Brasil; 2º Lugar no

Prêmio Referência Nacional em Gestão Escolar; Trabalho aprovado para ser apresentado na I FENAGEP e EXPOGEP do Ministério da Saúde, em Brasília; 1º Lugar no Estado e 2º da Região Nordeste no Prêmio FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos, do Governo Federal; Única escola de Arapiraca, contemplada com o PDDE – ÁGUA NA ESCOLA; Prêmio Victor Valla na 1ª Edição 2012; Finalista do Concurso Aprender e Ensinar Tecnologia Social 3ª Edição.

Participa das ações juntamente com a Rede de Educação Contextualizada do Agreste e Semiárido (RECASA), Associação dos Agricultores Alternativos (AAGRA), Articulação como Semiárido (ASA), Instituto Regional da Pequena Agropecuária Apropriada (IRPAA), aonde vem crescendo enquanto rede de articulação.

Seu trabalho foi apresentado aos coordenadores e supervisores escolares da Secretaria Municipal de Educação de Arapiraca, contribuindo assim no processo de reelaboração do Referencial Curricular das escolas do município, tendo como base a Pedagogia Histórico Crítica, onde, com seus fundamentos, se encaixa perfeitamente na efetivação em educação contextualizada.

Nesse sentido, seu trabalho, luta e compromisso na defesa da prática de uma educação contextualizada, especificamente no tocante à educação do campo, justificam o recebimento da Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016, concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas à Professora Edinalva Pinheiro dos Santos.

Genaura Dias da Silva nasceu em São Miguel dos Milagres/Al, em 21 de março de 1931. A história de vida de Dona Genaura registra uma significativa vinculação e participação em várias dimensões da sociedade, porque Dona Gena, como é respeitosamente conhecida, constituiu-se uma grande referência e liderança na dinâmica social de São Miguel dos Milagres. Desde os 15 anos de idade, alfabetizava a comunidade carente. Depois, formada professora, atuou, desde 1962, na Rede Municipal, nas escolas Silvestre Péricles no Povoado do Toque e Escola



Maria Casado Lamenha Couto em São Miguel dos Milagres e, após aprovação em concurso, na Rede Estadual na Escola Estadual Francisco Falcão em São Miguel dos Milagres. Aposentou-se em 1989.

Na dimensão política foi vereadora por dois mandatos. Na dimensão da educação atuou na renovação do movimento dos professores do Estado de Alagoas na década de 80 e, dentre outras certificações, recebeu o Certificado do Projeto de Salvaguarda do Patrimônio Material de Alagoas em 2014, além de publicar o livro "MEMÓRIAS" de São Miguel dos Milagres", publicado em 3ª edição, no ano de 2015, discorrendo sobre a formação histórico-cultural de um povo. É ambientalista e vem defendendo a flora e a fauna do município, bem como os movimentos populares, culturais e religiosos.

Sua trajetória produtora de arte e música destaca que a Professora Genaura é autora da letra e da melodia do Hino da Padroeira e do Hino de São Miguel dos Milagres. Como Contadora de Histórias e Lendas vem colaborando na pesquisa do Documentário "A Lenda do Bode do Ponte", filme produzido pelo cineasta Pablo Dias de Melo Gomes, seu neto, recém aprovado para cursar mestrado em cinema na Universidade de Chicago e, atualmente com projeto de produção de um livro sobre contos infantis contendo as histórias de Trancoso e as Cantigas de Roda.

Por tudo isso, a Professora Genaura Dias da Silva é merecedora da Comenda do Mérito

Educativo Alagoano 2016 concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Manoelina dos Santos Nasceu em Belo Monte/Al, em 02 de novembro de 1934. Graduada em Letras, aprendeu os primeiros conhecimentos de leitura e matemática com a mãe, ainda no sertão, chegando a Penedo, começou a frequentar a Escola Paroquial, primeira escola informal. Aos 11 anos, foi matriculada no Grupo Escolar Gabino Besouro. Formou-se no Normal Rural de Penedo em 1951.

Em 1953, com apenas 18 anos, foi aprovada num concurso público e lotada no Povoado Potengy (Município de Piaçabuçu) e, em 1954, no Povoado Ponta Mofina (Município de Penedo). Foi diretora do Grupo Escolar Cônego Teotônio Ribeiro, em Penedo, onde permaneceu até sua aposentadoria. Durante toda a sua trajetória na área da educação doou-se incondicionalmente ao seu trabalho.

Após a aposentadoria continuou sua missão de alfabetizadora junto a crianças e adolescentes com dificuldade de aprendizagem. É poetisa, compositora, parodista, tendo sido de sua autoria a composição dos Hinos dos Clubes da Melhor Idade de Penedo – Alegria de Viver e Penedo Novos Horizontes.

Por sua trajetória de dedicação e zelo com a educação pública, a Professora Manoelina dos Santos é merecedora da Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016 concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Maria José Pereira da Silva Bezerra, nasceu em Igreja Nova/AI, em 16 de outubro de 1946. Após concluir o Magistério, Graduou-se em Filosofia e Pedagogia pela Universidade Federal de Alagoas, onde também cursou Especialização em Educação Especial.

Iniciou suas atividades profissionais como Professora do Ensino Fundamental atuando nas modalidades EJA, Educação Especial e no Ensino Médio. Foi Professora Titular do Curso de Graduação em Pedagogia da UFAL e do CESMAC, além de outros cursos de Licenciatura.



Ainda na UFAL participou da implantação do Curso para Professores em Educação Especial, uma parceria entre Secretaria Estadual de Educação, UFAL e Projeto Hope, atuando, inicialmente, como docente e posteriormente como Coordenadora. Vale frisar que esse Curso foi considerado um divisor de águas para a educação de pessoas portadoras de necessidades especiais, no Estado de Alagoas.

Atuou no gerenciamento da Secretaria Estadual de Educação como Coordenadora do Setor de Educação Especial, tendo participado ativamente da implantação, no Estado, da educação para deficientes visuais, deficientes mentais e deficientes auditivos.

Ainda na Secretaria Estadual de Educação, em Maceió, exerceu durante seis anos a Coordenação da 13ª Coordenadoria Regional de Ensino, hoje 1ª Gerência Regional de Ensino, tendo participado da sua implantação.

Ao se aposentar da UFAL, foi convidada para a Secretaria Municipal de Educação de Maceió -

SEMED, onde exerceu o cargo de Diretora do Departamento de 5ª a 8ª série, tendo em seguida, assumido o cargo de Secretária Adjunta, entre 2001 a 2004.

Nesse período teve a oportunidade de iniciar atividades voltadas para a construção da PAZ, nas Unidades de Ensino do Município de Maceió, articulando e colaborando na organização das caminhadas pela PAZ, iniciadas em 2003, Seminários por uma Cultura de Paz, Encontros de Educadores, Formação de Professores da Rede Municipal e de Agentes da PAZ. Trabalho esse que ainda hoje vem sendo desempenhado, junto às Organizações não Governamentais (MOVPAZ) e Maceió Voluntários, nas Escolas Municipais

Desde o ano de 2013 até o momento, exerce a função de Diretora da Diretoria de Gerenciamento Escolar, na Secretaria Municipal de Maceió - SEMED.

Pelas ações desenvolvidas em prol da implantação da educação para pessoas portadoras de deficiência no nosso estado, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas concede à Professora Maria José Pereira da Silva Bezerra a Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016.



Maria Josineide Vasconcelos Granja, nasceu em Maceió/Al, em 04 de maio de 1955. Neide Granja fez o curso Pedagógico, em nível médio, no Colégio Nossa Senhora do Bom Conselho, em Maceió, em 1973, Graduação em Pedagogia (1981) e em Direito, (2005) pelo CESMAC, Especialização em Formação de Professor para Educação Básica, pela UFAL e em Direito Educacional, pela Faculdade Pio X, em Aracaju/Se.

Iniciou sua vida profissional, no município de Campo Alegre, em 1977, como professora alfabetizadora, na Escola Estadual João Fernandes Vieira, onde atuou, também, como Supervisora Escolar. Nesta cidade, foi a primeira Diretora da Escola

Estadual Dom Constantino Luers; Foi Professora e uma das fundadoras da Escola Cenecista de 1º e 2º Graus Miguel Matias. Assumiu ainda, o mandato de Vereadora de 1993 a 1996. Participou do movimento feminista do Fórum de Entidades Autônomas de Mulheres de Alagoas e na Secretaria Estadual de Políticas para as Mulheres, onde teve a oportunidade de aprofundar seus conhecimentos em relação à discriminação de gênero e violência contra mulheres, através da sua participação na Escola Feminista de Formação Política e Econômica do Projeto Mulher e Democracia, em Recife/Pe.

Mudou-se para Arapiraca em 1997, onde atuou como Professora da FUNESA (atual UNEAL), Assessora de Planejamento e Secretária Adjunta da Secretaria Municipal de Educação, e Assessora Técnica, Conselheira e Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Voltou para Maceió em 2005 e fez parte da Equipe Técnico-pedagógica da 1ª Coordenadoria Regional de Ensino, sendo ainda Secretária Adjunta da Secretaria de Estado da Educação até aposentar-se em 2006.

Sua paixão e compromisso pela educação pública não permitiram seu afastamento da educação quando, em 2007, fez parte do Projeto de Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica, convênio MEC/FNDE, como Agente de Educação para construção do Plano de Ações Articuladas-PAR em diversos municípios do Estado de Alagoas.

Reconhecendo ainda que precisava contribuir para melhoria da qualidade da educação, passou a dar aulas nos cursos de especialização pelo CENFAP e a fazer assessorias para secretarias de

educação, em diversos municípios alagoanos, mais especificamente em Teotônio Vilela e Junqueiro.

Em 2013, a convite da prefeita do Município de Campo Alegre, assumiu a Secretaria Municipal de Educação, onde está atualmente.

É uma educadora que há quase 40 anos, está em pleno exercício profissional, no Estado de Alagoas, sempre defendendo o direito da população à uma educação de qualidade e a Gestão Democrática nas Escolas Públicas.

Em reconhecimento a sua relevante contribuição na formação educacional da população campoalegrense, a Professora Josineide Granja, recebeu homenagens como: Título de Cidadã Honorária em 1987 e a Concessão de Honra ao Mérito Educacional pelo Conselho Municipal de Educação em 2013, ambos de Campo Alegre/AI.

Por sua incansável luta em defesa da educação pública de qualidade a Professora Maria Josineide Vasconcelos Granja é merecedora da Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016 concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

Maria Luiza Alexandre de Lima nasceu na cidade de Batalha/Al, no dia 29 de novembro de 1962. Iniciou o ensino primário aos seis anos de idade no Grupo Escolar (atualmente Escola Estadual Adalberto Marroquim) onde permaneceu estudando até a 4ª série. Continuou seus estudos até concluir à 6ª série no Colégio Cenecista Nossa Senhora da Penha. Em 1974, mudou-se para Maceió, onde estudou o Ensino Fundamental na Escola Premem (CEPA) e o Ensino Médio no Colégio Moreira e Silva no Centro Educacional Antônio Gomes de Barros (CEAGB).



Em 1989 iniciou o Magistério no Colégio Cenecista Nossa Senhora da Penha e em 1991, deu início a sua vida profissional, lecionando na mesma instituição.

Ingressou na Faculdade de Formação de Professores de Belo Jardim/PE, obtendo o título de professora de História. Em 2004 assumiu a pasta Pedagógica da Educação Municipal de Batalha onde permanece até hoje como Coordenadora Técnica.

Durante esse período de doze anos ininterruptos à frente da coordenação e articulação da rede municipal de ensino, a Professora Maria Luiza desenvolveu vários projetos voltados para a melhoria da qualidade da oferta da educação do município, como: Projeto "Busca de Aluno", com o objetivo de procurar por alunos que não estavam matriculados nas escolas, desenvolvendo ações de visita às casas/famílias com o apoio dos Agentes de Saúde, conseguindo o aumento considerável do número de discentes nas escolas; Criação do Programa de Formação para os Professores e Coordenadores, com foco nos processo de avaliação e Descritores da Prova Brasil, favorecendo assim, a melhoria no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica Municipal (IDEB); Coordenação do trabalho da equipe de construção do Plano Municipal de Educação (PME); Realização de ações voltadas para toda organização estrutural das escolas rurais; Implantação de ações de articulação que permitiram contribuir com a população do interior a criar a Associação de Moradores do Povoado Dionel em Batalha; Organização de toda rede municipal de ensino no que diz respeito à infraestrutura, formação pedagógica de educadores e gestores municipais, entre outros.

Nesse sentido, pelo comprometimento com a educação e pelas estratégias utilizadas para implantar uma educação pública de qualidade no interior do estado alagoano, o Conselho Estadual de

Educação de Alagoas, concede a Maria Luiza Amorim de Alexandre a Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016.



Nenci Omena dos Santos, brasileira, funcionária pública, nasceu na Usina Caeté, Município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, aos 07 dias do mês de setembro de 1950. Concluiu as séries iniciais do ensino no Instituto Santa Isabel, em Rio Largo. Cursou o magistério no Instituto José Titara-Cepa, Maceió/Al; cursou Pedagogia na UFAL e fez Especialização em Supervisão escolar no CESMAC.

Em 1975, trabalhou como professora no Grupo Estadual de Messias, onde atuou como Diretora Escolar até 1981. Após alguns anos, se transferiu para a Escola Santos Dumont, em Rio Largo, atuando como professora e, em seguida, Supervisora Escolar. Exerceu a função de Diretora Adjunta na Escola João Paulo II, no Bairro Chã da Jaqueira-Bebedouro.

Começou o trabalho na Fundação Educacional de Messias em 01 de fevereiro de 1975 onde atuou como Professora, Secretária Escolar, Supervisora Escolar e Diretora Geral até 2000. Em 2001 foi convidada para exercer o cargo de Secretária Municipal de Educação, onde desenvolve, até o presente, projetos nas áreas da educação e do social, como: Habilitação de professores que não possuem Magistério; Parcerias para a Formação em Nível Superior de todos os professores da Rede Municipal de Ensino; Formação continuada dos Profissionais da Educação; Trabalho de integração de jovens e adolescentes através do esporte e da música; Confraternização do Dia das mães, se tornando uma tradição no município; Projeto Escola aberta, engajando a comunidade à escola; Natal solidário, com distribuição de cestas básicas para os pais de alunos mais carentes; Messias Vida Ativa, onde as mães dos alunos participam de atividades físicas, entre outros.

Pelo compromisso dispensado à educação alagoana, especialmente à população de Messias/AI, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas, concede a Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016 à Professora Nenci Omena dos Santos.



A Professora Nilza Maria Martins Amaral possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de Alagoas (1973), Especialização em Ginecologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1975) Residência Médica em Ginecologia pelo Instituto de Ginecologia da UFRJ (1975), Mestrado em Medicina-Área de Concentração Ginecologia, pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1979) e Especialização em Educação Médica pela Universidade Federal de Alagoas (2007).

Tem experiência na área de Medicina, com ênfase em Saúde Materno-

Infantil, ministrando a disciplina de Ginecologia e em Gestão Acadêmica. Fez parte do Corpo Docente do Curso de Especialização da UFAL em Saúde da Família.

Atuou como Coordenadora de Projetos Especiais de Pesquisa da Fundação de Amparo a Pesquisa de Alagoas-FAPEAL. Coordenou os Projetos de Pesquisa para o SUS de 2007-2011, uma parceria FAPEAL/Ministério da Saúde/ Secretaria de Saúde de Alagoas. Foi Coordenadora do Ensino Superior do Estado de Alagoas. Atuou como chefe de departamento, Diretora Geral do CSAU/UFAL, da UNCISAL e Diretora Acadêmica da Faculdade Raimundo Marinho de Maceió. Atualmente é

Coordenadora do Curso de Medicina da UNIT-AI.

Por suas contribuições à pesquisa e ao ensino da saúde em nosso estado, o Conselho Estadual de Educação de Alagoas concede à Professora Nilza Maria Martins Amaral a Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016.



Mary Lucy Mello Loureiro Lima, alagoana, nasceu no dia 01 de julho de 1942. Há 56 anos exerce, efetivamente, atividades na área educacional. Atuou como: Professora polivalente do Centro Educacional Emílio Maia do Educandário Sagrada Família; Professora de Historia e Língua Portuguesa do Colégio Sagrada Família; Assistente Educacional do Colégio São José; revisora gramatical de livros, teses, artigos e monografias; Secretária Escolar do Colégio Universitário e Educandário Sagrada Família; Secretária da

Associação das Escolas Católicas de Alagoas; membro da equipe de correção do processo seletivo do CESMAC, bem como Secretária do Conselho

Universitário e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão. É autora de livros na área de Estudos Sociais, Ciências e História; membro da Academia Maceioense de Letras; Sócia da Rede Feminina de Combate ao Câncer no grupo de Maceió; e Sócia do *Lions* clube internacional onde presta serviços educacionais e sociais à comunidade carente do Estado de alagoas. Assim, pelos 56 anos dedicados à educação e ao social a Professora Mary Lucy Mello Loureiro Lima é merecedora da Comenda do Mérito Educativo Alagoano 2016 concedida pelo Conselho Estadual de Educação de Alagoas.

INCLUSÃO: REFLETINDO À LUZ DO LEGAL E DO REAL Prof^a. Me. Marly do Socorro Peixoto Vidinha

Maria Dolores Fortes Alves, Universidade Federal de Alagoas, mdfortes@gmail.com; Marly do Socorro Peixoto Vidinha Secretaria de Estado da Educação de Alagoas, marlyvidinha@hotmail.com; José Batista de Barros, Universidade Federal de Alagoas.

Resumo: Perguntamo-nos: Será que inclusão se resume a promover a acessibilidade física, espacial ou intelectual? Sabemos que não. Desta feita, neste artigo, à luz da legislação, da complexidade, da transdisciplinaridade e do pensamento ecossistêmico, faremos uma reflexão teórica entre a legislação e o que realmente é incluir. Ao final desta jornada reflexiva percebeu-se que, leis servem para nortear os princípios e garantir direitos das pessoas com deficiência. Contudo, uma verdadeira inclusão está para além a obrigatoriedade legal. Incluir está em aceitar o outro como legítimo outro na convivência que incluir está para além de leis técnicas e acessibilidade física com suas ergonomias. Incluir é um movimento interno de aceitação e legitimação do outro como "legítimo outro".

Palavras-chave: inclusão, legalidade, complexidade, diversidade.

Introdução

Perguntamo-nos: Será que inclusão se resume em promover a acessibilidade física, espacial ou intelectual? Sabemos que não. Sabemos que incluir está para além de leis técnicas e acessibilidade física com suas ergonômicas. Desta feita, neste artigo, à luz da legislação, da complexidade (MORIN, 1997), da transdisciplinaridade (NICOLESCU, 1999a⁻ 1999b) e do pensamento ecossistêmico (MORAES, 2004), tivemos como propósito fazer uma reflexão teórica entre a legislação e o que realmente é incluir.

Educação: breve abordagem de aspectos legais

A educação, segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988, é direito público subjetivo e, como tal, condição indispensável ao exercício da cidadania. Nessa concepção, no campo da educação, se percebe uma expressa convicção do seu compromisso com a transformação, que não significa ajustá-la cega e simplesmente às demandas do mercado, mas transformá-la em instrumento de construção de uma nova sociedade, mais democrática e equitativa. Defende-se que é preciso que os cidadãos construam conhecimentos técnicos e culturais compatíveis com seu tempo, que tenham acesso a um padrão de vida decente, que sejam sujeitos ativos participantes nos processos decisórios, na formulação das políticas públicas, na execução de programas e projetos de interesse coletivo e na fruição de seus resultados de forma desconcentrada.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação 9.394/96, que rege atualmente o sistema educacional brasileiro, a educação escolar compõe-se em dois níveis: Educação Básica e Ensino Superior. Sendo a Educação Básica subdividida em: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. A Educação Básica ainda se organiza em modalidades de ensino, das quais destacamos: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Indígena, Educação a Distância, Educação Profissional. Esta organização se fez necessária com o objetivo de se fazer cumprir o Art. 205 da Constituição Federal de 1988, quando diz que a educação é responsável pelo pleno desenvolvimento da pessoa, além de prepará-lo para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho.

Neste mesmo artigo a Constituição dispõe que a educação, direito de todos, é dever do Estado e da família e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, tendo latente o princípio da igualdade, da isonomia e da proteção conforme dispõe o art. 5º da mesma Lei "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Sabemos ser isso verdade, mas os dados nos mostram que este dispositivo não está sendo cumprido a contento, uma vez que dados do Censo Escolar e do IDEB, nos apontam que no Brasil, muitas crianças e adolescentes estão fora da escola, configurando exclusão, agravando-se o quadro ao tratar-se da modalidade educação especial.

A educação especial, a educação de jovens e adultos e a educação profissional atendem necessidades especificas da clientela que deve estar matriculada na educação básica e por isso necessitam de currículos específicos e diferentes do ensino dito regular. E, na elaboração de um ou de outro currículo deve ser respeitada as diferenças individuais para que não haja discriminação ou exclusão social daqueles que buscam a escola como local de aprendizado e de formação cidadã.

A mesma LDB 9.394/96 no seu art. 22 ratifica o preceito constitucional mencionado anteriormente afirmando "A Educação Básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando—lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e nos estudos superiores". Deixando claro que a educação básica tem três finalidades na formação do educando: promover a cidadania; qualificar para o mercado de trabalho e garantir condições para a continuidade dos estudos.

Se fizermos uma breve incursão nas Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e suas revisões, podemos apontar que a previsão de inclusão está acentuada nos marcos legais com reserva, é tanto que a Lei <u>4.024</u>/1961 em seu TÍTULO II, dispõe,

Art. 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos. Art. 3º O direito à educação é assegurado:

I - pela obrigação do poder público e pela liberdade de iniciativa particular de ministrarem o ensino em todos os graus, na forma de lei em vigor;

II - pela obrigação do Estado de fornecer recursos indispensáveis para que a família e, na falta desta, os demais membros da sociedade se desobriguem dos encargos da educação, quando provada a insuficiência de meios, de modo que sejam asseguradas iguais oportunidades a todos.

No entanto em seu Título X indica uma clara reserva a ampliação de direitos ao prevê no Art. 88. "A educação de excepcionais, deve, no que fôr possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade." Além de desresponsabilizar o poder público, em contradição ao disposto no Título II, ainda propõe subsidiar a iniciativa privada para atender aqueles que necessitavam de atendimento educacional especializado na medida que, ainda no título X em seu Art. 89 orienta que "Tôda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bôlsas de estudo, empréstimos e subvenções."

Com o advento da revisão da Lei nº <u>4.024</u>/1961 que resultou na Lei nº <u>5.692</u>/1971, pouco se tratou de inclusão, de garantias de igualdade de direito a educação, e atribuiu a responsabilidade de ordenamento aos conselhos estaduais de educação dispondo em seu Art. *9º*

Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Destaque-se que mesmo atribuindo aos Conselhos Estaduais de Educação a responsabilidade acima mencionada o Ministério da Educação e Cultura criou em 1973 o Centro Nacional de Educação Especial – CENESP, que tinha sob sua responsabilidade orientar a educação especial no Brasil, que ao invés de desenvolver uma política de inclusão limitou-se a promover campanhas assistenciais adotadas pelos estados.

Com <u>Constituição Federal</u> de 1988, conforme o já abordado do que dispões o art.5º e o 205, estabelece no artigo 206, inciso I, "igualdade de condições de acesso e permanência na escola" e atribui no art. 208 como dever do Estado, a oferta do atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, que deve objetivamente "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, inciso IV).

Não se esgotam o manancial legal que resguardam aos brasileiros e brasileiras tratamento igualitários e equânimes com vistas à garantia de direitos educacionais, assim ainda com relação a inclusão é importante frisar, a Declaração de Jomtien 1990 (MENEZES, 2001), da qual o Brasil é signatário assumindo o compromisso de erradicar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental no país. Tal Declaração, entre tantas recomendações, enfatiza o fim de todo e qualquer preconceito e estereótipo no campo educacional. No referido documento, os países reafirmam que "a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro". Pontua-se que a educação é de fundamental importância para o desenvolvimento das pessoas e das sociedades, sendo um elemento que "pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional".

Para Criança e Adolescente a Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, em seu art. 1º dispõe "sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.", denota a proteção integral, quando elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público para a garantia dos diversos direitos fundamentais;

Art. 4^{0} - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- ... Art. 5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Observa-se que o texto exprime a co-responsabilidade entre a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público pela garantia dos direitos da criança e do adolescente. Trata-se, portanto, de uma responsabilidade solidária tendo em vista que, mesmo atuando em espaços distintos, cabe responsabilidade a todos pela promoção e proteção de direitos assegurados em lei para aqueles que estão em situação de vulnerabilidade.

Importa ressaltar, que o sujeito que negligencia, discrimina, explora, age com violência, crueldade

opressão, afronta os direitos fundamentais, responderá tanto quando age, como, quando se omite, nos termos que dispõe a lei; haja vista que os artigos 16 a 18, explicitam os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade do menor, merecedores de tutela, reflexo das garantias Constitucionais a todos os cidadãos. "O art.18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.".

Para melhor aprofundarmos nossa discussão, trazemos à baila outro importante Acordo Internacional firmado em 1994 — Declaração de Salamanca, que discorre sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, colocando no centro da proposição a inclusão de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais dentro do sistema regular de ensino.

A Declaração de Salamanca alargou o entendimento conceitual sobrenecessidades educacionais especiais, passando a incluir, além das crianças com deficiências, aquelas que estejam em situação de dificuldades temporárias ou permanentes na escola, as que estejam repetindo continuamente os anos letivos, as que sejam forçadas a trabalhar, as que vivem nas ruas, as que moram distantes de quaisquer escolas, as que vivem em condições de extrema pobreza ou que sejam desnutridas, as que sejam vítimas de guerra ou conflitos armados, as que sofrem de abusos contínuos físicos, emocionais e sexuais, ou as que simplesmente estão fora da escola, por qualquer motivo que seja.

Destaca, dentre os princípios que:

Independente das diferenças individuais, a educação é direito de todos; Toda criança que possui dificuldade de aprendizagem pode ser considerada com necessidades educativas especiais; A escola deve adaptar–se às especificidades dos alunos, e não os alunos as especificidades da escola.

Podemos apontar ainda a Resolução CNE/CEB 04/2009 que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica e Superior. Essa Resolução faz referência a este atendimento como um serviço que ocorrerá, preferencialmente, nas salas de recursos multifuncionais da própria escola na qual o aluno encontra-se matriculado ou outra escola do ensino regular, podendo ser realizado, também, em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

A universalização do acesso e permanência na educação é um direito humano inalienável, com isso, todos os cidadãos, nos termos do aparato legal aqui abordado, tem o direito a exercer a cidadania com igualdade de condições e oportunidades.

Nessa perspectiva o Plano Nacional de Educação em sua Meta 4 prevê dentre outras metas:

Universalizar, para a população de quatro a dezessete anos, o atendimento escolar aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível sua integração nas classes comuns.

Podemos inferir que a educação inclusiva tem amparo legal em várias esferas, estando garantida em qualquer nível ou modalidade de ensino, no âmbito da educação pública ou privada, portando importante se faz traçar apontamentos entre o que se aprova e o que efetiva.

Que mundo é esse?

Que mundo é esse em que a pessoa com deficiência precisa reivindicar o direito de gozar seus direitos? Que mundo é esse em que leis existem, mas a garantia delas não se efetiva e, mesmo quando se efetiva, nem sempre a pessoa com deficiência se sente incluída pois, incluir está para além da lei, também para além da acessibilidade física e espacial?

Incluir se traduz também em construir cenários emocionais e físicos em que as pessoas com deficiência sintam-se acolhidas, reconhecidas, legitimadas, convocando-as a aprender o aprender, a ser, a fazer e a conviver (DELORS, 2000). Este é o grande desafio da educação e da sociedade contemporânea.Como diz Alves (2013; 2016) inclusão é a atitude de reverência à diversidade, é reconhecer que todos são singulares, que todos nós somos fios dessa imensa "Teia da Vida" (CAPRA, 1999).

Vale lembrar que a complexidade amplia nosso olhar para a diversidade uma vez que, sendo uma trama interrelacional entre sujeito (organismo, neuro-psico-afetividade, intuição e espiritualidade) e meio, ou seja, como uma tessitura em conjunto entre indivíduo-sociedade e natureza (D'AMBROSIO, 1997; MORIN, 1997). Bem como, a transdisciplinaridade¹ sendo aquilo que vai além das gaiolas que aprisionam o aprender do ser, o aprender e o ser, liberta o pensar, os processos de autoria, transgredindo, transformando, indo além da forma, transcendendo e trazendo a essência da cognoscência. A complexidade e a transdisciplinaridade reascendem a consciência da ciência, fazem voar pássaros, pensamentos, sentimentos, semeando, germinando conhecimentos (ALVES, 2013). Consequentemente, podemos inferir que quanto maior a relação humanidade/diversidade, mais fortalecida torna-se essa tessitura.E, assim, seguimos no desejo de que todos possam perceber a inclusão e a diversidade como fenômenos de fortalecimento, de crescimento social, cultural, humano e espiritual.

Olhando o parágrafo 4º, da Declaração de Salamanca (1994) enfatizamos mais ainda essas necessidades e possibilidades:

A educação de alunos com necessidades educativas especiais incorpora os princípios já comprovados de uma pedagogia saudável da qual todas as crianças podem se beneficiar, assumindo que as diferenças humanas são normais e que a aprendizagem deve ser adaptada às necessidades da criança, em vez de ser esta a ter de se adaptar a concepções pré-determinadas, relativamente ao ritmo e à natureza do processo educativo. Uma pedagogia centrada na criança é benéfica para todos os alunos e, como consequência,para a sociedade em geral, pois a experiência tem demonstrado que esta pedagogia pode reduzir substancialmente as desistências e as repetições e garantir um êxito escolar médio mais elevado. Uma pedagogia deste tipo pode também ajudar a evitar o desperdício de recursos e a destruição de esperanças, o que, muito frequentemente, acontece em consequência do baixo nível do ensino e da mentalidade - "uma medida serve para todos" - relativa à educação. As escolas centradas na criança são, assim, a base de construção duma sociedade orientada para as pessoas, respeitando, quer as diferenças quer a dignidade de todos os seres humanos (UNESCO, 1994, p. 7).

Ainda mais, o parágrafo 27 da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, enfatiza a necessidade de um método de ensino centrado na criança, visando o sucesso educativo de todas elas. Diz isso, ao enfatizar que a adoção de sistemas mais flexíveis e mais versáteis, capazes de melhor atender às diferentes necessidades das crianças, contribuirá quer para sucesso educativo, quer para a

¹ Está para além das disciplinas e também entre elas, trazendo-lhes o sentido. Permeia as disciplinas, sendo fio condutor da tessitura entre saberes, seres, vida, espiritualidade, cosmos e sagrado: "A Transdisciplinaridade se faz pela articulação das disciplinas, das partes, respeitando as diversidades e a unidade, ao mesmo tempo caminhando para além delas" (NICOLESCU, 1999a; 1997b).

inclusão.

Portanto, na escola, na sociedade em todos os espaços, percebemos que é tempo, pois, de libertarse das amarras, dos preconceitos e dos medos. Literalmente, como diz Alves (2013) é tempo de libertarmo-nos de algum tipo de grilhão que obstrua ou impeça os movimentos de religar, de percebermo-nos como seres interdependentes, interrelacionados. É tempo *sentipensar*² (MORAES; TORRE, 2004), de interligar, de ecologizar, de unir as partes ao Todo, o Todo as partes, de sentir-se livre para aprender a aprender, a ser e a conviver. Sentir-se livre significa, não obstante, "abster-se de experimentar dificuldades, obstáculos, resistências, ou qualquer outro impedimento aos movimentos pretendidos ou concebíveis" (BAUMAN, 2001, p. 23). Sentir-se livre é empoderar-se de si mesmo sendo congruente com o sentir, pensar e agir, com a verdade que habita em nós, habitando-nos em nós mesmos.

É tempo de perceber cada sujeito como fio da tessitura social, educacional e planetária (MORAES, 2008). Deste modo, a presença de sujeitos com alguma deficiência, diferença, seja ela, física, auditiva, visual, múltipla, étnica, cultural ou de outra ordem, bem como, o acolhimento à diversidade em seus múltiplos aspectos, exige uma mudança de atitude da parte dos professores, de toda a comunidade escolar, das empresas e da sociedade como um todo, para que a construção de conhecimentos e do conviver faça-se numa perspectiva mais integradora e humana. Parafraseando Edgar Morin (1996), faz-se premente aos professores e a todos os seres, o reconhecimento de uma origem e um destino comum na trajetória humana. Isto porque vivemos no mundo e o mundo vive em nós, deixando claro, portanto, que moramos no cosmos, somos partes dele e responsabilizamo-nos por ele, pois todos nos constituímos como parte de um Todo maior, ecossistêmico (MORAES, 2004). Logo, é tempo de buscar novos caminhos para a humanidade, para humanizar o humano. E, como na base desses caminhos está a família e os educadores será exigido, ainda, buscar novos caminhos também para a formação docente, bem como para todos os profissionais pois, todos nós somos diversos e lidamos, com a diversidade humana e planetária. Assim sendo, é preciso integrar, incluir de fato e de direito.

Considerações finais

Interdependência, reconhecimento, legitimidade da diversidade - isto é o que sonhamos e desejamos. Dito em outras palavras, reclamamos a urgência por uma mudança de visão acerca do que deve ser concebido como inclusão, desde o âmbito dos programas de formação até as práticas de humanização e conscientização. Só assim vislumbraremos um mundo no qual caibam muitos mundos. Um mundo em que todas as pessoas possam desenvolver e exercer a capacidade de dizer a sua palavra e ouvir a palavra do outro e, juntos, construírem palavras integradoras. Em que o viver e conviver com nossas diferenças sejam motivo de alegria, resiliência e aprendizagem para todos.

Uma educação para todos, exige que caminhemos para além da legalidade, exige também, uma mudança de mentalidade. Uma sociedade verdadeiramente inclusiva se tornará realidade se e somente se, ocorrer essa revisão da compreensão, do que é o humano, de quem somos nós e de nossa potencialidade ilimitada, pois, somos mais que matéria. Somos energia em movimento que se materializa no sentir e tocar com os olhos, ações e palavras àquele que se põe a minha frente, aquele que me faz e se constitui uma parte de mim, um fio que tece minha teia e me fortalece.

² neologismo em que o pensar, o sentir e o agir estão imbricados.

Lembrando que o conhecimento, passa pelo reconhecimento de nossa ligação com o todo, do reconhecimento que somos um Todo. Que somos inteiros, mesmo deixando fragmentos. Como esclarece Ricouer (1990), todo conhecimento passa pelo percurso do reconhecimento. O conhecimento também se dá pelo reconhecimento de si mesmo, pelo autoconhecimento. Quanto mais sei de mim mais sei do outro porque me reconheço nele, por ele e através dele. Ou seja, o reconhecimento gera o alterconhecimento recursivamente, porque somos parte do holograma. Então, voltamos a afirmar que a sociedade se faz a partir de laços de cooperação, amorosidade e legitimação, do reconhecimento de cada sujeito como único. A cada ser que desaparece, a tessitura global se enfraquece.

Ao final desta jornada reflexiva percebeu-se que, leis servem para nortear os princípios e garantir direitos das pessoas com deficiência. Contudo, uma verdadeira inclusão está para além a obrigatoriedade legal. Incluir está em aceitar o outro como legítimo outro na convivência. Que incluir está para além de leis técnicas e acessibilidade física com suas ergonomias. Incluir é um movimento interno de aceitação e legitimação do outro como "legítimo outro".

REFERÊNCIAS

ALVES, M. D. F. **Práticas de aprendizagem integradoras e inclusivas:** autoconhecimento e motivação. Rio de Janeiro: WAK, 2016.

_____. Construindo cenários e estratégias de aprendizagem integradoras (inclusivas). 2013. 276 f.Tese (Doutorado em Educação: Currículo), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL, **Constituição Federal**, Brasília 1988.BAUMAN, Z. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1961): Lei nº 4.024/61.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1971): Lei nº 5.692/1.

BRASIL, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996): Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA: Lei Federal nº 8.069/90.

BRASIL, Plano Nacional de Educação; Lei nº13.005/2014.

BRASIL, **Resolução** CNE/CEB 04/2009.

CAPRA, F. **A Teia da vida:** Uma compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: editora primeira edição 1999.

D'AMBROSIO; Ubiratan. A era da consciência. São Paulo: Peirópolis, 1997.

DELORS, J. Educação, um tesouro a descobrir. São Paulo: Cortez, 2000. **DECLARAÇÃO DE SALAMANCA**: sobre Princípios, Política e Práticas em Educação Especial. Espanha, 1994.

DECLARAÇÃO DE JOMTIEN (Tailândia) 09 de Março de 1990 BRASIL, Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, 2010.

MATURANA, H. Emoções e linguagem na educação e na política. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1999. MORAES, M. C. B. **Ecologia dos saberes**: Transdisciplinaridade, complexidade e educação. São Paulo: ProLíbera Editora: Antakarana/WHH -Willis Harman House, 2008. _. Pensamento eco-sistêmico: educação, aprendizagem e cidadania no século XXI. São Paulo: Vozes, 2004. ;TORRE, S. de la. Sentipensar: Fundamentos e Estratégias para Reencantar a Educação. Vozes, 2004. MORIN, E. Os sete saberes necessários para a educação do futuro. São Paulo: Cortez, 1996. . Introdução ao pensamento complexo. Lisboa: Instituto Piaget, 1997. MENEZES, E. T. de; SANTOS; T. H. dos. Verbete Declaração de Jomtien. Dicionário Interativo da Educação Brasileira -Educabrasil. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível http://www.educabrasil.com.br/declaracao-de-jomtien/. Acesso em: 28 de ago. 2016. NICOLESCU, B. Um novo tipo de conhecimento - transdisciplinaridade. In Educação e transdisciplinaridade. Brasília: Ed. UNESCO, 1999a. _. O manifesto da transdisciplinaridade. São Paulo: Triom, 1999b. RICOEUR, Paul. O si-mesmo como um outro. Campinas: Papirus, 1990. UNESCO. Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Política e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais, 1994a; Convenção de Guatemala (UNESCO, 1999. Disponível em http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001393/139394por.pdf. Acesso em jul. de 2009. Declaração de Salamanca e enquadramento da ação na área das necessidades educativas especiais: conferência mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, acesso e qualidade. Salamanca: Espanha, 1994.



Processo nº: 04/2016 CEE/AI.

Interessado: Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Consulta sobre a data de corte de matrícula para ingresso na Pré-escola e no 1º ano do

Ensino Fundamental de 9 anos.

Relatoria: Consa Ana Márcia Cardoso Ferreira e Consa Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer nº: 01/2016, de 19/01/2016.

I - HISTÓRICO

A Secretaria de Estado de Educação de Alagoas, por meio da Supervisão de Orientação e Inspeção Escolar, da Superintendência do Sistema Estadual de Educação, solicita esclarecimentos sobre a data de corte para o ingresso na Pré-escola e no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, tomando por base o que determina a Resolução CNE/CEB nº. 01/2010 e nº. 06/2010 e tendo em vista as determinações judiciais que suspenderam a eficácia das referidas Resoluções.

II - MÉRITO

O Conselho Estadual de Educação de Alagoas, ao regulamentar a implantação do Ensino Fundamental de 09 anos no Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, por meio da Resolução nº. 08/2007, estabeleceu em seu artigo 2º. que:

- § 2º Para caracterizar adequadamente a faixa etária de entrada no Ensino Fundamental, considerar-se-á o início do ano letivo como o período até o qual o/a estudante deverá ter a idade completa respectiva, descrita na alínea a, do parágrafo 1º deste artigo.
- § 3º Nos anos letivos de 2007 e 2008, fase de transição para a implantação da referida organização, admitirse-á que crianças egressas da Educação Infantil com seis anos incompletos, no início do ano letivo, sejam admitidas no 1º ano, para evitar que haja interrupção de seu fluxo escolar.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação-CNE, com o objetivo de unificar os sistemas de ensino do país e de proteger o direito à infância, estabeleceu, por meio da Resolução n°. 1/2010 em seu artigo 2°. que "[...] Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter 6 (seis) anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula".

Como as crianças que ingressam no Ensino Fundamental são oriundas da Educação Infantil, o Conselho Nacional de Educação estabeleceu a data de corte também para o ingresso na pré-escola, reafirmando a data para o ensino fundamental, por meio da Resolução n°. 6/2010:

- Art. 2º. Para o ingresso na Pré-Escola, a criança deverá ter idade de 4 (quatro) anos completos até o dia 31 de março do ano que ocorrer a matrícula.
- Art. 3º. Para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.
- Art. 4º. As crianças que completarem 6 (seis) anos de idade após a data definida no artigo 3º. deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

Apesar da data estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão máximo deliberativo e normativo, o qual é responsável por regulamentar normas educacionais de aplicação nacional, essa determinação tem sido contestada, judicialmente, por diversas ações coletivas, resultando na suspensão das resoluções em alguns Estados do Brasil.

Em virtude das diversas determinações judiciais emitidas pelo país afora, várias crianças iniciaram a pré-escola e o ensino fundamental com idade incompleta levando em consideração a data fixada pelo CNE, 31 de março. Nessa medida, impõe-se a essas crianças o direito de continuidade dos seus estudos sem perdas ou prejuízos.

III - VOTO DAS RELATORAS

Em consonância ao que preconiza as Resoluções CNE-CEB nº 1/2010 e nº 6/2010 e ao exposto no mérito, somos de parecer que para o Sistema Estadual de Ensino de Alagoas:

1. a criança tenha 4 anos completos para o ingresso na pré-escola e 6 anos completos para o ingresso

no ensino fundamental de 09 anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Resoluções CNE-CEB nº. 1/2010 e nº. 6/2010;

- 2. seja garantida a continuidade de estudos das crianças matriculadas, até o ano de 2016, na educação infantil e no ensino fundamental de 9 anos com idade inferior ao estabelecido no item 1, para evitar que haja interrupção de seu fluxo escolar;
- 3. que para a regularização no fluxo escolar, a matrícula inicial para o ingresso na pré-escola no ano de 2017 deverá considerar o preconizado no item 1;
- 4. ficam revogados os parágrafos 2º. e 3º. do artigo 2º. da Resolução nº. 08/2007 CEB/CEE-AL. É o parecer, S.M.J.

Maceió-Alagoas, em 19 de janeiro de 2016. CONSª ANA MÁRCIA CARDOSO FERREIRA CONSª. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA **Relatoras**

IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA

1. A Câmara de Educação Básica acompanha os votos das relatoras.

CONS^a. BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA Presidente da CEB/CEE/AL

V- DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Alagoas, em sessão extraordinária realizada nesta data, aprovou o parecer da Câmara de Educação Básica Nº. 01/2016.

PLENO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, REALIZADO NA SEDE DESTE CONSELHO, MACEIÓ-AL, EM 19 DE JANEIRO DE 2016.

JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA Consº Presidente do CEE/AI

RESOLUÇÃO Nº 01/2016 - CEE/AI

Regulamenta, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Alagoas, Diretrizes Operacionais para a matrícula na Educação Infantil e no Ensino Fundamental de 9 anos com base nas Resoluções CNE-CBE nº. 01/2010 e nº. 06/2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, em consonância às Resoluções CNE-CBE nº. 01/2010 e nº. 06/2010 e considerando o que consta no Processo nº. 04/2016 - CEE/Al, Parecer CEB/CEE-Al nº. 01/2016, bem como a deliberação do Pleno Extraordinário em 19/01/2016.

RESOLVE:

Art. 1º que a criança tenha 4 anos completos para o ingresso na pré-escola e 6 anos completos para o ingresso no ensino fundamental de 09 anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula, nos termos da Resoluções CNE-CEB nº. 1/2010 e nº. 6/2010;

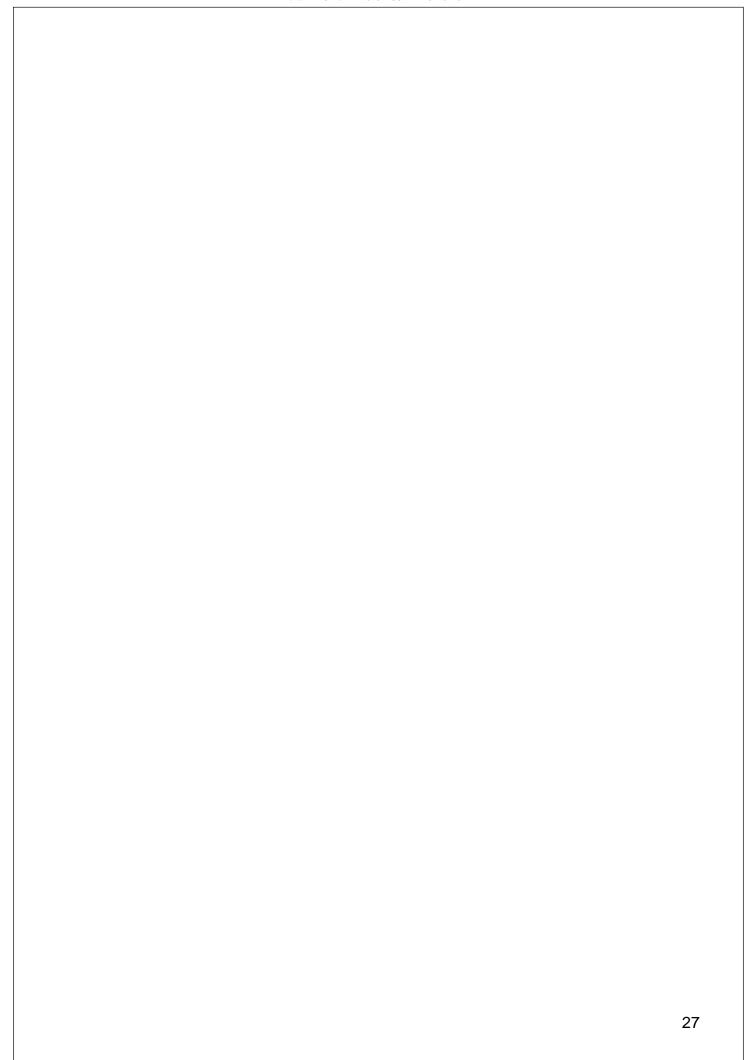
Art. 2º garantir a continuidade de estudos das crianças matriculadas, até o ano de 2016, na educação infantil e no ensino fundamental de 9 anos com idade inferior ao estabelecido no item 1, para evitar que haja interrupção de seu fluxo escolar;

Art. 3º que para regularização do fluxo escolar, a matrícula inicial para o ingresso na pré-escola, a partir do ano de 2017, deverá ocorrer conforme o que preconiza o item 1;

Art. 4º revogar os parágrafos 2º. e 3º do artigo 2º da Resolução nº 08/2007 CEB/CEE-

Al. Maceió/Al, 19/01/2016.

JAIRO JOSÉ CAMPOS DA COSTA Consº Presidente do CEE/AI



SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS NA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA - CEB

Processos analisados e aprovados no período de outubro de 2015 a outubro de 2016.

1. CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO E RECONHECIMENTO

1.1. Processo nº: 180003952/2000 SEDUC e 259/2003 CEE/AL.

Interessado: Maria L. dos Santos Escola.

Assunto: Solicitação de credenciamento da instituição e autorização para oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental – 1ª a 4ª série e do arquivamento do processo da Escola de Ensino Fundamental Santa Lúcia. Jacintinho - Maceió/AL.

Relatoria: Conselheira Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº: 26/2016, de 22/03/2016.

Conclusão: Diante da análise do processo, somos favoráveis que:

- I Arquive-se, a pedido da interessada, o presente processo da Escola de Ensino Fundamental Santa Lúcia, Mantida por Maria L. dos Santos Escola e localizada á Rua dos Caetés, 135, Jacintinho- Maceió Alagoas:
- II Sejam validados os estudos ofertados pela Escola de Ensino Fundamental Santa Lúcia, no Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, até o ano de 2015, verificando, com base no estudo da pasta individual dos alunos, o cumprimento da legislação conforme as datas da oferta da etapa de ensino;
- III Seja determinado à mantenedora da instituição em tela, que protocole na 1ª GERE, da Secretaria de Educação de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste parecer, processo com a solicitação do credenciamento da instituição para oferta da Educação Básica e autorização para o Ensino Fundamental.
- IV A solicitação referente a Educação Infantil seja encaminhada a Secretaria Municipal de Educação de Maceió Alagoas.
- V Seja invalidada a concessão constante no inciso II deste parecer, caso a mantenedora não atenda a determinação constante no inciso III. É o Parecer. S.M.J.

1.2. Processo nº: 1800003385/2008 SEE/AL e 188/2013 CEE/AL.

Interessado: IG da Silva Filho e Cia LTDA-ME.

Assunto: Solicitação de credenciamento da instituição para oferta da Educação Básica e autorização para o Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano da Escola Anjo Gabriel, em Maceió /AL.

Relatoria: Conselheira Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº: 27/2016, de 22/03/2016.

Conclusão: Diante da análise do processo e com base no atendimento da legislação vigente, somos favoráveis que:

- I- Conceda-se o credenciamento da Escola de Ensino Fundamental Anjo Gabriel, Mantida por IG da Silva Filho e Cia LTDA-ME e localizada a Av. Guaxuma, 570, Conjunto Benedito Bentes II, Maceió-Alagoas, por 10(dez) anos.
- II- Seja autorizado o funcionamento do Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, por 02 (dois) anos.
- III- Seja aprovado Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular.
- IV- Sejam validados os estudos anteriormente realizados, com base no estudo da pasta individual dos alunos e o cumprimento da legislação, conforme as datas da oferta da etapa de ensino. É o Parecer. S.M.J.

RESOLUÇÃO Nº 08/2016 - CEE/AI

Concede o credenciamento da instituição para oferta da Educação Básica e autorização do Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, da ESCOLA ANJO GABRIEL, mantida por IG da Silva Filho e Cia LTDA ME em Maceió/Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer Nº 27/2016 0CEB-CEE/AL aprovado no Pleno ordinário de 29/03/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o credenciamento para oferta da Educação Básica, da Escola Anjo Gabriel, localizada à AV. Guaxuma, 570, Benedito Bentes II, Maceió/AL e mantida por IG da Silva e Cia LTDA ME, para a oferta da Educação Básica, por dez (10) anos;

Art. 2º Autorizar o Ensino Fundamental- 1º ao 5º ano da referida instituição de ensino, por 02 (dois) anos;

Art. 3° Aprovar o Regimento Escolar, Proposta Pedagógica e Matriz Curricular;

Art. 4° Validar os estudos realizados anteriormente no Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano, com base no estudo da pasta individual dos alunos e o cumprimento da legislação, conforme as datas da oferta da etapa de ensino ;

Art. 5° Esta Resolução entra em vigor a partir da sua homologação, salvo disposições em contrário. Maceió-AL, 04 /04/2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Consº Presidente do CEE/AI

1.3. Processo nº: 001/2016 CEE/AL.

Interessado: Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição.

Assunto: solicita autorização para que as novas diretoras assinem a documentação escolar do Colégio Normal São Francisco de Assis em Arapiraca- Alagoas.

Relatoria: Conselheira Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº: 28/2016, de 22/03/2016.

Conclusão: Diante do exposto e com base na legislação vigente, somos de parecer que: As senhoras Maria do Livramento do Nascimento e Ana Maria Lima Alves, assumam como diretora pedagógica e vice-diretora, respectivamente, do Colégio Normal São Francisco de Assis, localizado à Rua Dom Frei Felício de Vasconcelos, 320, Capiatã, em Arapiraca-Alagoas e mantido pela Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição e que sejam responsáveis pela assinatura da documentação expedida pela referida instituição de ensino, a partir da homologação deste parecer, garantindo a veracidade da mesma. É o Parecer. S.M.J.

1.4. Processo nº: 0011303-8/2002 SEE/AL e **578/2006** CEE/AL; **1800 002577/2015** SEDUC e **193/2015** CEE/AL

Interessado: Colégio Sagrada Família LTDA - ME, entidade mantenedora do Colégio Sagrada família. **Assunto:** Solicita Credenciamento da Instituição e Autorização para a Educação Básica nas etapas

Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Ensino Médio, sem habilitação do 1º ao 3º ano.

Relatoria: Conselheira Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº: 41/2016, de 19/04/2016.

Conclusão: Diante do exposto e com base no atendimento aos preceitos legais, somos de parecer que:

- I Seja concedida o Credenciamento do Colégio Sagrada Família, em Arapiraca Al, mantida por Colégio Sagrada Família LTDA ME, com sede na Rua Dom Pedro II, nº 341, bairro Ouro Preto, Arapiraca Alagoas, por 10 (dez) anos;
- II determinar que a interessada solicite a autorização para a Educação Infantil ao Conselho Municipal de Educação da referida cidade, uma vez que a mesma é sistema;
- III Seja concedida a autorização para as etapas da Educação Básica do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º ano) por dois anos;
- IV Sejam validados os estudos realizados anteriormente do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio do 1º ao 3º ano;
- V Sejam aprovados o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares. É o Parecer S.M.J.

RESOLUÇÃO Nº 14/2016- CEE/AI

Concede o Credenciamento do Colégio Sagrada Família e a autorização para a Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e Ensino Médio, sem habilitação profissional, do 1º ao 3º ano, mantido pelo Colégio sagrada Família LTDA - ME, em Arapiraca, Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer N°

41/2016 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária ordinária de 31/05/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o Credenciamento ao Colégio Sagrada Família, em Arapiraca - Al, mantido pelo Colégio Sagrada Família - LTDA -ME, por 10 (dez) anos;

Art. 2º Determinar que a interessada solicite a autorização para a Educação Infantil ao Conselho Municipal de Educação da referida cidade, uma vez que a mesma é sistema;

Art. 3º Conceder a autorização para as etapas da Educação Básica do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano) e Ensino Médio (1º ao 3º ano) sem habilitação profissional por dois anos;

Art. 4º Validar os estudos realizados anteriormente do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano e do Ensino Médio do 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional;

Art. 5º Aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió, 01 de junho de 2016

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Consº Presidente do CEE/AL

1.5. Processo nº: 0006932-2/2005 SEE/AL e 533/2005 CEE/AL; 0021690-2/2006 SEE/AL e 287/2009 CEE/AL SEE/AL e 348/2007 CEE/AL.

Interessado: Escola Doméstica Maria Imaculada.

Assunto: Solicita Renovação de Credenciamento da Instituição para a Educação Básica, Renovação do Reconhecimento da Educação Infantil – pré-escola, e do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano e Autorização para o Ensino Médio – 1ª a 3ª série, sem habilitação profissional, da Escola Nossa Senhora do Amparo, em Maceió/AL.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 73/2016, de 12/03/2013.

Conclusão: Diante do exposto e com base na legislação vigente, somos de parecer que:

- I- Seja concedida a renovação do credenciamento da Escola Nossa Senhora do Amparo, localizada à Praça do Centenário, 1221, Farol, Maceió/AL, mantida pela Escola Doméstica Maria Imaculada, para a oferta da Educação Básica, por dez (10) anos;
- I- Seja concedida a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental 1º ao 9º ano por quatro (04) anos
- II- Seja concedida a autorização do Ensino Médio 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional, por dois (02) anos;
- III- Sejam aprovadas as matrizes Curriculares dos cursos ofertados, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar;
- IV- Determinar que a escola proceda com a solicitação referente a Educação Infantil, junto ao Conselho Municipal de Educação de Maceió Alagoas;
- V- Validar os estudos anteriormente ofertados
- VII Determinar a escola que apresente a 1ª GERE:
- a) Livro de ata de incineração de documentos, com páginas numeradas com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para seus fins, **no prazo de três (03) meses**, conforme estabelece a Res. Nº 51/2002 CEE/AL;

O não cumprimento da determinação e no prazo constante no inciso VII "a" neste parecer invalidará as concessões dos incisos I, II, III, IV e VI.

É o parecer, S.M.J.

Maceió, 21/06/2016.

RESOLUÇÃO Nº 19/2016- CEE/AL

Concede Renovação de Credenciamento da Instituição para a Educação Básica, Renovação do Reconhecimento da Educação Infantil — pré-escola, e do Ensino Fundamental — 1º ao 9º ano e Autorização para o Ensino Médio — 1ª a 3ª série, sem habilitação profissional, da Escola Nossa Senhora do Amparo, em Maceió/AL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer N°

41/2016 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária ordinária de 31/05/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder renovação do credenciamento da Escola Nossa Senhora do Amparo, localizada Praça do Centenário, 1221, Farol, Maceió/AL, mantida pela Escola Doméstica Maria Imaculada, para a oferta da Educação Básica, por dez (10) anos;

Art. 2º Conceder a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano por quatro (04) anos:

Art. 3º Conceder a autorização do Ensino Médio - 1º ao 3º ano, sem habilitação profissional, por dois (02) anos;

Art. 4º Aprovar as matrizes Curriculares dos cursos ofertados, a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar;

Art. 5º Determinar que a escola proceda com a solicitação referente a Educação Infantil, junto ao Conselho Municipal de Educação de Maceió – Alagoas;

Art. 6º Validar os estudos anteriormente ofertados; Art.

7º Determinar a escola que apresente a 1ª GERE:

a) Livro de ata de incineração de documentos, com páginas numeradas com os devidos termos de abertura e encerramento específicos para seus fins, no prazo de três (03) meses, conforme estabelece a Res. n º 51/2002 CEE/AL;

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor após sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió, 29 de julho de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Cons^o Presidente do CEE/AI

1.6. Processo nº: 0031770-0/2006 SEE/AL e Nº 348/2007 CEE/AL.

Interessado: Escola de Ensino Fundamental Gato de Botas.

Assunto: atendimento as condicionantes do Parecer 67/2015 CEB/CEE/AL, da Escola Gato de Botas em Teotônio Vilela – Alagoas.

Relatoria: Conselheira Maria José Alves Costa.

Parecer nº: 97/2016, de 23/08/2016.

Conclusão: Diante do exposto e com base no atendimento aos preceitos legais, somos de parecer que: I - sejam aprovados o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano da Escola de Educação Básica Gato de Botas, mantida por M.F. FIRMINO e localizada à Rua Amaurílio Natividade Costa, 365, Centro, Teotônio Vilela - Alagoas. É o parecer, S.M.J.

RESOLUÇÃO Nº 20/2016- CEE/AL

Aprova o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano da Escola de Educação Básica Gato de Botas, mantida por M.F. FIRMINO e localizada à Rua Amaurílio Natividade Costa, 365, Centro, Teotônio Vilela — Alagoas em atendimento às condicionantes do Parecer 67/2015 CEB/CEE/AL, da referida instituição em Teotônio Vilela — Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer N° 97/2016 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária ordinária de 27/09/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano da Escola de Educação Básica Gato de Botas, mantida por M.F. FIRMINO

e localizada à Rua Amaurílio Natividade Costa, 365, Centro, Teotônio Vilela – Alagoas em atendimento as condicionantes do Parecer 67/2015 CEB/CEE/AL, da Escola Gato de Botas em Teotônio Vilela – Alagoas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor após sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió, 28 de setembro de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Consº Presidente do CEE/AL

1.7. Processo nº: 1800705/2010 SEE/AL e 204/2012 CEE/AL

Interessado: Colégio Sagrada Família LTDA - ME, entidade mantenedora do Colégio Sagrada família. **Assunto:** Solicita Credenciamento da Instituição e Autorização para a etapa da Educação Básica - Ensino Fundamental - 1º ao 9º ano, sem habilitação profissional do Colégio Alfa LTDA, em Arapiraca, Alagoas.

Relatoria: Conselheira Maria José Alves Costa.

Parecer nº: 125/2016, de 20/09/2016.

Conclusão: Diante do exposto e em atendimento aos preceitos legais, somos de parecer que:

- I Seja concedido o credenciamento da Instituição Colégio Alfa, situado na Rua José Cavalcante Bezerra Barros, nº 75, Bairro Novo Horizonte, em Arapiraca-Al, mantida pelo Colégio Alfa LTDA, por 10 (dez) anos:
- II Seja concedida a autorização para a oferta do Ensino fundamental 1º ao 9º ano, por 02 (dois) anos;
- III Sejam aprovados o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as matrizes Curriculares para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano em vigor;
- IV Seja aprovada a Matriz Curricular referente ao ano de 2017 para o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano:
- V Seja determinado que a mantenedora do Colégio Alfa LTDA proceda com o que preconiza a Resolução 051/2002 do CEE/Al em seu Art. 13, inciso II, quanto à mudança de nomenclatura de "Colégio Alfa" para "Escola de Ensino Fundamental Alfa".
- VI Sejam validados os estudos anteriormente realizados no Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, com base na ata de resultados finais, matrizes curriculares e calendários letivos nos termos da legislação vigente à época.

É o parecer, S.M.J.

RESOLUÇÃO Nº 21/2016- CEE/AL

Concede o Credenciamento da instituição e Autorização para a etapa da Educação Básica - Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano, sem habilitação profissional do Colégio Alfa LTDA, mantida por Colégio Alfa LTDA em Arapiraca - Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer N° 125/2016 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária ordinária de 27/09/2016,

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o Credenciamento da Instituição Colégio Alfa, situado na Rua: José Cavalcante

Bezerra Barros, nº 75, bairro: Novo Horizonte em Arapiraca - Al, mantida pelo Colégio Alfa LTDA, por 10 (dez) anos;

- Art. 2º Conceder a Autorização para a oferta do Ensino Fundamental 1º ao 9º ano por 02 (dois) anos; Art. 3º Aprovar o Regimento Escolar, a Proposta Pedagógica e as Matrizes Curriculares para o Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano em vigor;
- Art. 4º Aprovar a Matriz Curricular referente ao ano de 2017 para o Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano.
- Art. 5º Determinar que a mantenedora do Colégio Alfa LTDA proceda com o que preconiza a Resolução 051/2002 do CEE/Al em seu Art. 13, inciso II quanto à mudança da nomenclatura de "Colégio Alfa" para "Escola de Ensino Fundamental Alfa".

Art. 6º - Validar os estudos anteriormente realizados no Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, com base nas atas de resultados finais, matrizes curriculares e calendários letivos nos termos da legislação vigente à época;

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor após sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió, 28 de setembro de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Consº Presidente do CEE/AI

1.8. Processo nº: 0017320-4/2007 SEE/AI e nº 98/2011 CEE/AL.

Interessado: Secretaria Municipal de Limoeiro de Anadia/Al.

Assunto: Solicita Credenciamento da Escola Municipal Maria Júlia Ferreira de Albuquerque e suas anexas: EM Aristides Justino da Silva; EM José Ricardo; EM Targino Domingues; EM Elvira Barbosa de Castro; EM Gaspar Dutra; EM Capitão Ursulino Barbosa; EM Sen. Rui Soares Palmeira; EM Antônio Teófilo e Cônego Joaquim M. Da Rocha. E Autorização do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental na modalidade Regular, e 1º Segmento da EJA.

Relatoria: Conselheira Lúcia Regueira

Lucena. Parecer nº: 127/2016, de 20/09/2016.

Conclusão: Considerando que:

- 1. A Educação é dever constitucional do Estado e da Família, cabendo a esta encaminhar os filhos menores, obrigatoriamente a partir dos quatro anos de idade, às instituições escolares que o Poder Público tem o dever de ofertar;
- 2. A Constituição Federal, a LDB Lei nº 9394/96 e o PEE Lei nº 7795/2016, apontam para a universalização da Educação Básica;
- 3. As instituições públicas de ensino são obrigadas, por lei, a contratar docentes por meio de concurso público de provas e títulos, nos quais são aferidas a proficiência na área de estudos e a habilitação legal dos docentes:
- 4. Diante do exposto, considerando ainda interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos. A relatora propõe ao pleno/CEE/AL:
- 5. Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos EJA 1º Segmento, realizados até o ano letivo de 2008, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Limoeiro de Anadia/AI, conforme lista anexa;
- 6. Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Limoeiro de Anadia/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais, calendários e matriz curricular de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2008, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 5ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

É Parecer, S.M.J.

RESOLUÇÃO Nº 022/2016 - CEE/AL

Regulariza a Vida Escolar dos alunos das Escolas Públicas Municipais de Limoeiro de Anadia/Al.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com base no Parecer CEB-CEE/Al nº 127/2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 0017320-4/2007 SEE/Al e nº 98/2011 CEE/AL, e a deliberação do Pleno de 27/09/2016.

RESOLVE:

Art.1º - Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos – EJA - 1º Segmento, realizados até o ano letivo de 2008, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Limoeiro de Anadia/AI, conforme lista anexa;

Art. 2º - Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Limoeiro de Anadia/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais, calendários e matriz curricular de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2008, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 5ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes

curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 27/09/2016.

CONS^o ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO Presidente do CEE/Al

2. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

2.1. Processo nº: 67/2015 CEE/Al. Interessado: Eliel Ferreira da Silva.

Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Relatoria:** Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer nº: 105/2015, de 06/10/2015.
Conclusão: Somos de Parecer que, a aluna
Bruna Karla da Silva Santos, seja submetida
à oferta dos componentes curriculares acima
citados pela Escola Estadual Rosa Paulina
da Fonseca em Caráter de Urgência, a fim de
que seu o histórico Escolar seja chancelado
para que seus estudos sejam validados e lhe
assegure a formação comum indispensável
para o exercício da cidadania e forneça meios
para progredir no trabalho e em estudos
posteriores. Este é o Parecer S.M.J.

2.2. Processo nº: 221/2015 CEE/Al. **Interessado:** Colégio Internacional.

Assunto: Autenticidade de Documento

Escolar.

Relatoria: Cons^a Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 02/2016, de 23/02/2016. Conclusão: Considerando o que consta as folhas 09 dos autos atestamos a autenticidade do Histórico Escolar de Alailton Matias Lopes.

É o Parecer. S.M.J.

2.3. Processo nº: 009/2014 12^a CRE e **445/2014** CEE/AI.

Interessado: Cristóvão Erinaldo Pinheiro Almeida.

Assunto: Chancela de Histórico Escolar. Relatoria: Cons^a Lúcia Regueira Lucena. Parecer nº: 21/2016, de 08/03/2016. Conclusão: Vimos solicitar o chancelamento do Histórico Escolar de Cristóvão Erinaldo Pinheiro Almeida, tendo em vista que o mesmo não poderá sofrer as penalidades, pela ausência do componente curricular de Biologia. É o Parecer. S.M.J.

2.4. Processo nº: 115/2015 CEE/AI.

Interessado: Lusimere Miquelino Ferreira. **Assunto:** Chancelamento de histórico.

Relatoria: Consa Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº 93/2016, de 23/08/2016.

Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que Lusimere Miquelino Ferreira, foi reclassificada para fim de regularização de vida escolar e que concluiu o 3º ano do Ensino Médio da Educação Básica, sem concluir o curso Técnico de Magistério. De posse deste Parecer, a estudante deve retornar a Escola Estadual Professora Doralice da Silva Moura, Rio Largo/AL, onde concluiu o 3º ano, para que seja emitido histórico com as observações da reclassificação para o 3º ano, tendo em vista que houve mobilidade entre cursos com a transferência escolar, conforme esclarece o Parecer CEB/CNE nº 07/20. Este Parecer deverá ser arquivado a Pasta da estudante para que seu histórico seja legitimado. É o Parecer S.M.J.

2.5. Processo n nº: 114/2015 CEE/AI.

Interessado: Givanildo Carlos de Oliveira.
Assunto: Chancelamento de histórico.
Relatoria: Consª Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº: 94/2016. de 23/08/2016. Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que Givanildo Carlos de Oliveira foi reclassificado para fim de regularização de vida escolar e que concluiu o 3º ano do Ensino Médio da Educação Básica, sem concluir o curso Técnico de Contabilidade. De posse deste Parecer, o estudante deve retornar a Escola Estadual Francisco Leão, Rio Largo/AL, onde concluiu o 3º ano, para que seja emitido histórico com as observações da reclassificação para o 3º ano, tendo em vista que houve mobilidade entre cursos com a transferência escolar, conforme esclarece o Parecer CEB/CNE nº 07/2010. Este Parecer deverá ser arquivado a Pasta do estudante para que seu histórico seja legitimado. É o Parecer S.M.J.

2.6. Processon⁰:1800003459/2016 SEDUC/AI

Interessado: Viviane Maria da Silva Assunto:

Solicita regularização de vida escolar.

Relatoria: Consa Ána Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº 100/2016, de 30/08/2016.

Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que Viviane Maria de Silva, foi reclassificada para fim de regularização da vida escolar e que concluiu a 3ª série do Ensino Médio da Educação Básica, sem concluir o curso Técnico em Agroecologia. De posse deste Parecer, a estudante deve retornar a Escola Estadual de Educação Básica Pedro Joaquim de Jesus, Teotônio Vilela/AL, onde concluiu a 3ª série do Ensino Médio, para que seja emitido histórico escolar com as observações da reclassificação para a 2º série, tendo em vista que houve mobilidade entre cursos com a transferência escolar, conforme esclarece o Parecer CEB/CNE nº07/2010. Este Parecer deverá ser arquivado a Pasta da estudante para que seu histórico seja legitimado. É o Parecer S.M.J.

2.7. Processo nº: 1800 004381/2016 SEDUC/AI.

Interessado: Luciane Tatiane Fausto de Souza.

Assunto: Solicita regularização de vida escolar.

Relatoria: Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. Parecer nº 101/2016, de 30/08/2016.

Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que Luciane Tatiane Fausto de foi reclassificada para fim de regularização da vida escolar e que concluiu a 3ª série do Ensino Médio da Educação Básica, sem concluir o curso Técnico em Guia de Turismo Regional. De posse deste Parecer, a estudante deve retornar a Escola Estadual Tarcísio Soares Palmeira, São Miguel dos Campos/AL, onde concluiu a 3ª série do Ensino Médio, para que seja emitido histórico escolar com as observações da reclassificação para a 3ª série, tendo em vista que houve mobilidade entre cursos com a transferência escolar, conforme esclarece o Parecer CEB/CNE nº 07/2010. Este Parecer deverá ser arquivado a Pasta da estudante para que seu histórico seja legitimado. É o parecer, S.M.J.

2.8. Processo nº: 1800008218/2016 SEDUC/AI.

Interessado: 5ª Gerência Regional de Educação.

Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Cons^a Ana Márcia Cardoso Ferreira. Parecer nº: 114/2016, de 13/09/2016.

Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que Beatriz Melo Silva, seja matriculada em instituição de ensino médio, em seguida seja submetida aos procedimentos para reclassificação, conforme descrito no Parecer CEB/CEE-AL nº 145/2013, pois o que esta sendo solicitado é a mobilidade entre cursos com a transferência escolar, conforme

esclarece o Parecer CEB/CNE nº 07/2010. Tal procedimento visa garantia prosseguimento dos estudos no Ensino Médio da Educação Básica, sem, contudo, concluir o curso Técnico em Informática. Determinar que a 5ª Gerência Regional de Educação encaminhe a estudante para a matrícula em instituição de ensino médio em até 48 horas, a partir do recebimento deste Parecer, tendo em vista que a estudante é menor de idade e tem o direito constitucional de acesso à Educação Básica. Este Parecer deverá ser arquivado a Pasta da estudante para que seu histórico seja legitimado. É o Parecer. S.M.J.

2.9. Processo nº: 1800 004377/2016 SEDUC/AL.

Interessado: 1ª Gerência Regional de Educação.

Assunto: Solicita regularização de vida escolar de Maria Mariana Queiroz Alves Bezerra.

Relatoria: Cons^a Maria José Alves Costa. Parecer nº 131/2016, de 04/10/2016.

Conclusão: Somos do voto de que, nos termos deste Parecer, seja expedido o histórico escolar da estudante Maria Mariana Queiroz Alves Bezerra, com as especificações cabíveis e pertinentes à Educação Básica, devidamente chancelado pela respectiva equipe de Inspeção Educacional da GERE, acostada uma via deste, também chancelado, à pasta individual estudante. para que lhe seiam salvaguardados os direitos educacionais constitucionalmente outorgados, sendo-lhe garantido o prosseguimento de seus estudos em níveis mais elevados.

É o parecer, S.M.J.

3. EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS REALIZADOS NO EXTERIOR

3.1. Processo nº: 1800 010314/2015 SEDUC e 252/2015 CEE/Al. Interessado: Verônica Raquel Farias de Santana — Raquel Luiza Farias de Santana.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 04/2016, de 01/03/2016.

Conclusão: Deliberamos pela equivalência de estudos realizados por Raquel Luiza Farias de Santana no 2º ano do Ensino Médio, estando a estudante apta a prosseguir seus estudos em qualquer instituição educacional de nosso país. É o Parecer. S.M.J.

3.2. Processo nº: 241/2015 CEE/Al. Interessado: Viviane Barbosa da Silva –

Rômulo Elpídio Barbosa Melo. **Assunto:** Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 05/2016, de 08/03/2016.

Conclusão: Deliberamos pela equivalência de estudos realizados por Rômulo Elpídio Barbosa Melo no 7º ano do Ensino Médio, estando o estudante apto a prosseguir seus estudos no 8º ano do Ensino Fundamental em qualquer instituição educacional de nosso país. É o Parecer. S.M.J.

3.3. Processo n°: 1800-000103/2016 SEDUC e **32/2016** CEE/Al

Interessado: Tereza Nelma da Silva Porto Viana Soares.

Assunto: Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer nº: 11/2016, 16/02/2016. de Conclusão: Considerando que todas essas fases foram cumpridas e que atendem as normas técnicas definidas na legislação educacional, Lei Federal Nº 9394/96 LDB, Art. 23, § 1º "A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais"; e em se tratando de País com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, Somos de Parecer que sejam homologados os estudos para conclusão da 2ª série do Ensino Médio, realizados no exterior pela aluna TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES, e que a mesma prossiga com seus estudos em nosso

país, no 3º ano do Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil, Este é o Parecer, S.M.J.

3.4. Processo nº: 1800-008787/2015 SEDUC **e 217/2015** CEE/AI.

Interessado: Pedro Henrique Simonard Santos.

Assunto: Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por Henrique Vital Brazil Simonard.

Relatoria: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer nº: 12/2016, de 23/02/2016.

Conclusão: Considerando que todas essas fases foram cumpridas e que atendem as normas técnicas definidas na legislação educacional, Lei Federal Nº 9394/96 LDB, Art. 23, § 1º "A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais"; e em se tratando de País com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, Somos de Parecer que sejam homologados os estudos para conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental, do Sistema Educacional Brasileiro realizado no exterior, na École Secondaire de Rochebelle, Quebec Canadá, pelo aluno Henrique Vital Brazil Simonard e que o mesmo prossiga com seus estudos em nosso país, no 1º ano do Ensino Médio do Sistema Educacional do Brasil para o qual já realizou estudos equivalentes ao primeiro trimestre do referido Ensino Médio do Sistema Educacional Brasileiro. É o Parecer. S.M.J.

3.5. Processo nº: 1800-008789/2015 SEDUC e **216/2015** CEE/AI.

Interessado: Pedro Henrique Simonard Santos

Assunto: Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por Juliano Vital Brazil Simonard.

Relatoria: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer nº: 13/2016, de 23/02/2016.

Conclusão: Considerando que todas essas fases foram cumpridas e que atendem as normas técnicas definidas na legislação educacional, Lei Federal Nº 9394/96 LDB, Art. 23, § 1º "A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais"; e em se tratando de País com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, Somos

de Parecer que sejam homologados os estudos para conclusão do 8º ano do Ensino Fundamental, do Sistema Educacional Brasileiro realizado no exterior, na École Secondaire de Rochebelle. Quebec Canadá. pelo aluno Juliano Vital Brazil Simonard, e que o mesmo prossiga com seus estudos em nosso país, no 9º ano do Ensino Fundamental do Sistema Educacional do Brasil para o qual já realizou estudos equivalentes, devendo o referido aluno ser avaliado pela escola que o utilizando receber processo 0 reclassificação conforme determina legislação educacional vigente e Parecer nº 145/2013CEB-CEE/AL e Resolução nº 34/2013 do CEE/AL É o Parecer. S.M.J.

3.6. Processo nº: 1800 010828/2015 SEE e 262/2015 CEE/AI.

Interessado: Andréa Targino Gama - Viviane Targino Carvalho.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva

Parecer nº: 16/2016, de 08/03/2016.

Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pela estudante no primeiro (1º) semestre da 2ª série do Ensino Médio, podendo desta forma Viviane Targino Carvalho prosseguir com seus estudos em nosso país a partir do segundo semestre da 2ª série do Ensino Médio. É o Parecer. S.M.J.

3.7. Processo nº: 1800 006610/2015 SEDUC **e 263/2015** CEE/AI.

Interessado: Maurício Ismael Soto Soto - Maura Nataly Soto Perez.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 17/2016, de 22/03/2016.

Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pela estudante no primeiro (1º) semestre do 4º ano do Ensino Fundamental, podendo desta forma Maura Nataly Soto Perez prosseguir com seus estudos em nosso país a partir do segundo semestre da 4º ano do Ensino Fundamental. É o Parecer, S.M.J.

3.8. Processo nº: 1800 011351/2015 SEDUC e **08/2016** CEE/AI.

Interessado: Márcio Ricardo Costa Martins de Melo - Monique Pillar Lins Costa Martins.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 19/2016, de 22/03/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pela estudante no 3º ano do Ensino Médio, estando Monique Pillar Lins Costa Martins apta a prosseguir seus estudos em nosso país. É o Parecer S.M.J.

3.9. Processo nº: 1800 009642/2015 SEDUC **e 239/2015** CEE/AI.

Interessado: Cristina Lúcia Ferreira Torquato - Igor Ferreira Torquato. Assunto:

Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 20/2016, de 22/03/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pelo estudante na 2º ano do Ensino Médio, podendo desta forma Igor Ferreira Torquato prosseguir com seus estudos em nosso país a partir do 3º ano do Ensino Médio. É o Parecer. S.M.J.

3.10. Processo nº: 1800 05578/2015 SEDUC **e 154/2015** CEE/AI.

Interessado: Cristina Amaro Viana Meireles - Aline Viana Dias.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 36/2016. de 22/03/2016.

Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pela estudante no 9º ano do Ensino Fundamental, podendo desta forma Aline Viana Dias prosseguir com seus estudos em qualquer instituição educacional de nosso país. É o Parecer S.M.J.

3.11. Processo nº: 1800 011852/2015 SEDUC **e 22/2016** CEE/AI.

Interessado: Mayumi Gravina Ogata Leonardo Ogata Pedrosa.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 38/2016, de 22/03/2016.

Conclusão: Deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior, no 4º ano do Ensino Fundamental de Leonardo Ogata Pedrosa, estando o estudante apto a continuidade de seus estudos no 5º ano do Ensino Fundamental em qualquer instituição escolar de nosso país. É o Parecer S.M.J.

3.12. Processo nº: 1800 011653/2015 SEDUC e 23/2016 CEE/AL.

Interessado: Sawsan Mroue Shimbo.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 39/2016. de 22/03/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela convalidação dos estudos realizados no exterior por Sawsan Mroue Shimbo referente à conclusão do Ensino Médio. É o Parecer. S.M.J.

3.13. Processo nº: 1800 00824/2016 SEDUC e 39/2016 CEE/AI.

Interessado: Kátia Buaimain Kassar Lima -Victor Kassar Lima.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva

Parecer no: 40/2016. de 22/03/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pelo estudante Victor Kassar Lima no 9º ano do Ensino Fundamental estando apto a prosseguir com seus estudos em nosso país no 1º ano do Ensino Médio. É o Parecer S.M.J.

3.14. Processo nº: 1800 009474/2015 SEDUC e 43/2016 CEE/AI.

Interessado: Yaneisy Gonzalez Avalo - Lisett de La Caridad Valdés Gonzalez. Assunto:

Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer no: 43/2016. de 12/04/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pela estudante no 9º ano, estando desta forma Lisett de La Caridad Valdés Gonzalez apta a prosseguir com seus estudos em nosso país no 1º ano do Ensino **Médio**. É o Parecer S.M.J.

3.15. Processo nº: 1800 001538/2016 SEDUC e 56/2016 CEE/Al. Interessado: Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso -

Maria Clara Fragoso de Mendonça.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer no: 44/2016. de 12/04/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, por Maria Clara Fragoso de Mendonça no 5º ano do Ensino Fundamental estando apta a prosseguir com seus estudos em nosso país no 6º ano do Ensino Fundamental. É o Parecer. S.M.J.

3.16. Processo nº: 1800 001467/2016 SEDUC

e 45/2016 CEE/AL.

Interessado: Fábio Firmino da Silva - Juan

Pablo Freitas Pimentel Silva.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados

no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da

Silva.

nº: 45/2016. 12/04/2016. Parecer de Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pelo estudante Juan Pablo Freitas Pimentel Silva no 4º ano do Ensino Fundamental, estando apto a prosseguir seus estudos em nosso país no 5º ano do Ensino Fundamental. É o Parecer S.M.J.

3.17. Processo nº: 1800 0010695/2015 SEDUC e 67/201 CEE/AL

Interessado: Suzana Fon Cabral - Nicholas Cabral Sena.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Cícera Ferreira da Silva.

Parecer nº: 48/2016. de 26/04/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos, realizados no exterior, pelo estudante na 7º ano do Ensino Fundamental, podendo desta forma Nicholas Cabral Sena prosseguir com seus estudos em nosso país a partir do 8º ano do Ensino Fundamental. É o Parecer. S.M.J.

3.18. Processo N°: 1800 007341/2015 SEE/AL e 77/2015 CEE/AL.

Interessado: Adélia Barreto Franco

- Ana Thereza Franco

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Consa. Cícera Ferreira da Silva. Parecer no-

Conclusão: A estudante no período de 08/09/2014 à 12/12/2014 não cursou nenhum ano ou ciclo e sim um curso de estudos em tempo integral, portanto não podemos afirmar que ocorreu equivalência de estudos com o Sistema Brasileiro de Educação, desta forma, deliberamos que a escola a que se destina proceda com o processo de reclassificação de Ana Thereza Franco Maranhão. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.19. Processo nº: 1800009148/2015 SEDUC e 222/2015 CEE/AI.

Interessado: Karla Alexsandra Falção Vieira Celestino - Juarez Gomes Vieira Neto.

Assunto: Equivalência de Estudos

Realizados no Exterior.

Bárba Heliodo Relatoria: Conselheira Costa e Silva.

16/05/20 Parecer no: 66/2016, de Conclusão: Atendidas as determinaçõ legais, bem como as solicitações contidas as folhas 20 e 26 do processo em tela deliberamos pela equivalência de estudos realizados por JUAREZ GOMES VIEIRA NETO, na 1ª série do Ensino Médio, do Sistema Educacional Brasileiro, na St. Joseph high School. Saskatoon, Canadá, no ano letivo de 2013/2014 estando o estudante apto a prosseguir seus estudos em qualquer instituição educacional de nosso país. É o Parecer S.M.J.

3.20. Processo nº: 1800-003287/2015 SEDUC e **128/2015** CEE/AL.

Interessado: Luciana Carneiro da Silva - Maria Beatrice Coreci.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheira Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer nº: 68/2016, de 16/05/2016.

Conclusão: De acordo com o parecer da NURGSEE-URADE-1ª CRE//SEE/AL a aluna cursou o 1º trimestre da 1ª Classe do Curso Normal, equivalente ao 6º ano do Ensino Sistema Fundamental do Brasileiro, no Instituto Compresivo Valletri sud Ovest MARCELLO DE ROSSI - (Instituto de Inclusão Valletri Sudoeste MARCELLO DE ROSSI), Valetri, Roma, Italia, no ano letivo 2014/2015. Observou-se que a documentação escolar expedida pela escola estrangeira não estava revestida das formalidades consulares; bem como não fora traduzida por tradutor juramentado. Ao tomar conhecimento da exigência do trâmite consular a responsável pela menor atendeu a solicitação e apensou (fls 21) ao processo em tela a documentação na forma da legislação vigente, viabilizando a continuidade da análise do referido processo. Quanto à exigência de tradução dos documentos por tradutor juramentado, esse não consta na Portaria de 04 de fevereiro de 2014. 133 - Departamento de Administração de Pessoal/UFAL, publicada no site da Ufal, em 07 de fevereiro de 2014. Se todas essas fases foram cumpridas, somos de Parecer que a aluna Maria Beatrice Coreci, seja Reclassificada pela escola que a receber, com banca examinadora, assentamento em Ata e individual dos procedimentos da reclassificação, com base no Parecer nº 145/2013 CEB-CEE/AL e na LDBEN, nº 9394/96 assegurando-lhe o disposto no

Art.23.§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transfere entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais É o Parecer S.M.J.

3.21. Processo n°: 1800 004926/2016 SEDUC.

Interessado: Ricarda Pontual Calheiros - Bruna Pontual Calheiros Lippo.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a. Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 71 /2016, de 14/06/2016.

Conclusão: A estudante no período de 08/09/2014 à 12/12/2014 não cursou nenhum ano ou ciclo e sim um curso de estudos em tempo integral, portanto não há como afirmar que ocorreu equivalência de estudos entre o estudado na escola estrangeira e o Sistema Brasileiro de Educação, desta forma,

deliberamos que a escola a que se destina proceda com o processo de reclassificação de Bruna Pontual Calheiros Lippo. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.22. Processo n°: 1800 009924/2015 SEE/AL e **78/2016** CEE/AL.

Interessado: Joceli Fernandes - Gabriel Fernandes Viveiros.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a. Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 76/2016.

Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos da conclusão do 9º ano do Ensino Fundamental do estudante, estando Gabriel Fernandes Viveiros apto a concluir seus estudos em nosso país em qualquer instituição de ensino, no 1º ano do Ensino Médio. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.23. Processo n°: 1800 001540/2016 SEDUC **e 44/2016** CEE/AI.

Interessado: Lavínia Silveira de Mendonça Fragoso – João Victor Fragoso de Mendonça.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a Cícera Ferreira da Silva. Parecer n°: 79/2016, de 14/06/2016. Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos realizados pelo estudante na escola estrangeira com conclusão do 7º ano do Ensino Fundamental do estudante, estando João Victor Fragoso de Mendonça apto a concluir seus estudos em nosso país em qualquer instituição de ensino, no 8º ano do Ensino Fundamental. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.24. Processo n°: 1800 003203/2016 SEDUC **e 79/2016** CEE/AI.

Interessado: Acácia Nascimento da Silva Monteiro – Lucas Nascimento Monteiro. Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a. Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 80/2016.

Conclusão: Considerando o acima exposto,

deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior pelo estudante com a conclusão do 2º ano do Ensino Médio, estando **Lucas Nascimento Monteiro** apto a concluir seus estudos em nosso país em qualquer instituição de ensino, no 3º ano do Ensino **Médio**. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.25. Processo n°: 1800 003381/2016 SEDUC **e 80/2016** CEE/Al.

Interessado: Adriana de Queiroz Sousa Tenório – **Beatriz Sousa Perman Tenório. Assunto**: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 81/2016.

Conclusão: Após análise deliberamos pela equivalência de estudos no segundo semestre do 2º ano do Ensino Médio realizados pela estudante na escola estrangeira, estando, portanto Beatriz Sousa Perman Tenório apta a continuar seus estudos no 3º ano do Ensino Médio em qualquer instituição educativa de nosso país. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.26. Processo n°: 1800 003451/2016 SEDUC e **81/2016** CEE/AI.

Interessado: Válbia Suely Moraes Monteiro Gama – Alana Moraes Monteiro Gama. Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a. Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 82/2016.

Conclusão: Após análise deliberamos pela equivalência de estudos no segundo semestre do 2º ano do Ensino Médio realizados pela estudante na escola estrangeira, estando

Alana Moraes Monteiro Gama apta a continuar seus estudos no 3º ano do Ensino Médio em qualquer instituição educativa de nosso país. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.27.Processo n°: 1800 004859/2016 SEDUC. Interessado: Luiz Artur Mendes Rocha – Luiz Artur de Almeida Rocha.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 85/2016.

Conclusão: O estudante no período de 28/08/2015 à 19/12/2015 não cursou nenhum ano ou ciclo e sim um curso Programa Acadêmico Semestral, portanto não há como afirmar que ocorreu equivalência de estudos entre o estudado na escola estrangeira e o Sistema Brasileiro de Educação, desta forma, deliberamos que a escola a que se destina, proceda com o processo de reclassificação de Luiz Artur de Almeida Rocha. Este é o nosso Parecer, S.M.J.

3.28. Processo n°: 1800 009710/2015 SEDUC **e 240/2015** CEE/AI.

Interessado: Andrezza Regina de Melo Bezerra Guimarães – Arianny Regina de Melo Bezerra Guimarães.

Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº 87/2016.

Conclusão: Frente ao acima exposto concluímos que ocorreu equivalência de estudos no primeiro semestre do 3º ano do Ensino Médio, desta forma deliberamos que a estudante **Regina de Melo Bezerra**

Guimarães conclua o 3º ano do Ensino Médio em qualquer instituição educativa de nosso país, a partir do 3º bimestre do Ensino Médio. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.29. Processo N°: 1800-000766/2015- SEE e **75/2015** CEE/AI.

Interessado: Jairo Oliver Torrez Suarez. **Assunto:** Solicita Equivalência de Estudos Realizados no Exterior por lan Jairo Torrez Gonzales.

Relatoria: Cons^a Bárbara Heliodora Costa e Silva.

Parecer Νo 91/2016, de 09/08/2016. Conclusão: Considerando que todas essas fases foram cumpridas e que atendem as normas técnicas definidas na legislação educacional, Lei Federal Nº 9394/96 LDB, Art. 23, § 1º "A escola poderá reclassificar os inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais"; e em se tratando de País com o qual o Brasil mantém acordos e convênios de cooperação internacional, Somos de Parecer que sejam homologados os estudos para conclusão da 6º ano do Ensino Fundamental, realizados no exterior pelo aluno, IAN JAIRO TORREZ GONZALES, e que o mesmo prossiga com seus estudos em nosso país, no 7º ano do Ensino Fundamental do Sistema Educacional do Brasil.

3.30. Processo n°: 1800 01553/2016 SEDUC **e 54/2016** CEE/AI.

Interessado: Ana Karênina Rodrigues Pacífico Chagas – Lucas Rodrigues Pacífico Chagas. **Assunto**: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Cons^a Cícera Ferreira da Silva. Parecer nº: 96/2016.

Conclusão: Considerando o acima exposto, deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior pelo estudante com a conclusão do 2º ano do Ensino Médio, estando Lucas Rodrigues Pacífico Chagas apto a concluir seus estudos em nosso país em qualquer instituição de ensino, no 3º ano do Ensino Médio. Este é o nosso Parecer. S.M.J.

3.31. Processo n°: 1800 006200/2016 SEDUC.

Interessado: Meire Cristiane Dantas Coutinho – **Ana Sofia Dantas Coutinho. Assunto**: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Consº Hallisson Oliveira Cardoso. Parecer nº: 108/2016.

Conclusão: Após análise deliberamos pela equivalência de estudos no segundo semestre do 2º ano do Ensino Médio realizados pela estudante na escola estrangeira, estando Ana Sofia Dantas Coutinho apta a continuar seus estudos no 3º ano do Ensino Médio em qualquer instituição educativa de nosso país. Este é o nosso Parecer. S.M.J. Maceió, Maceió/AL, 06/09/2016.

3.32. Processo nº: 1800 009710/2015 SEDUC Interessado: Sonaly Antunes Lôbo – Beatriz Antunes Lôbo Cavalcanti de Albuquerque. Assunto: Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Consº Hallisson Oliveira Cardoso.

Parecer nº: 109/2016.

Conclusão: Frente ao acima exposto deliberamos pela equivalência de estudos realizados no exterior pelo estudante no 4º ano do Ensino Fundamental, estando Beatriz Antunes Lôbo Cavalcanti de Albuquerque apta a dá continuidade a seus estudos em qualquer instituição educativa de nosso país. Este é o nosso Parecer. S.M.J

3.33.Processo nº: 1800 007382/2016 SEDUC. Interessado: Ivandro Soares da Gama.

Assunto: Equivalência de Estudos

Realizados no Exterior.

Relatoria: Conselheiro Hallisson Oliveira Cardoso.

Caruoso.

Parecer nº: 111/2016, de 13/07/2016.

Conclusão: Após análise deliberamos por Convalidar o Certificado emitido pelo Liceu Dr. Rui Barcelos da Cunha, Bissau, Guiné-Bissau, estando Ivandro Soares da Gama apto a dá continuar seus estudos em qualquer instituição de Educação técnica profissionalizante ou Superior, em nosso país. Este é o nosso Parecer. S.M.J

3.34. Processo n°: 1800 006737/2016 SEDUC **Interessado:** André Gustavo de Albuquerque Costa – Lucca Torres Medeiros. Assunto:

Equivalência de Estudos Realizados no Exterior.

Relatoria: Consº Hallisson Oliveira Cardoso.

Parecer nº: 110/2016.

Conclusão: Deliberamos pela equivalência de estudos realizados pelo estudante no 7º ano do Ensino Fundamental, estando **Lucca Torres Medeiros** apto a continuar seus estudos no 8º ano do Ensino Fundamental. Este é o nosso Parecer. S.M.J

4. CONSULTAS

4.1. Processo nº: 398/2013 CEE/AL. Interessado: Secretaria Municipal Maravillha/Al.

Assunto: Consulta.

Relatoria: Conselheira Bárbara Heliodora

Costa e Silva.

Parecer nº: 54/2016, de 12/04/2016.

Conclusão: Considerando que a Resolução CEE/Al nº 08/2007, fora expedida após o início do ano letivo de 2007, mas precisamente abril de 2007; considerando que o prazo para implantação e adequação da Lei do Ensino Fundamental de 09 anos previa o ano de 2010; considerando que as escolas já tinham iniciado o ano letivo nos termos da legislação do Ensino Fundamental de 08 anos. Somos de parecer que a Secretaria Municipal de Educação de Maravilha adeque documentos escolares de suas unidades de ensino escolares, bem como promova a reformulação do PPP e do Regimento Escolar das referidas unidades de ensino a partir do ano letivo de 2009. É o Parecer. S.M.J.

4.2. Processo nº: 238 /2016 CEE/Al. Interessado: Djacy W. C. Maia.

Assunto: Consulta sobre Projeto de Lei nº

20/2015. Relatoria: Conselheira Lúcia Regueira Lucena. Parecer nº: 57/2016, de 12/04/2016.

Conclusão: Considerando que o Município de

Pilar é Sistema Municipal de Ensino,

compreendemos que a rede pública municipal de ensino tem autonomia para definir seu

currículo como diz o DCNs: Cabe primordialmente à instituição escolar a

socialização do conhecimento e a recriação da

cultura. De acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a

Educação Básica (Parecer CNE/CEB nº

7/2010 e Resolução CNE/CEB nº 4/2010), uma das maneiras de se conceber o currículo é entendê-lo como constituído pelas experiências escolares que se desdobram em torno do conhecimento, permeadas pelas relações sociais, buscando articular vivências e saberes alunos com os conhecimentos historicamente acumulados e contribuindo para construir as identidades dos estudantes. O foco nas experiências escolares significa que as orientações e propostas curriculares que provêm das diversas instâncias só terão concretude por meio das ações educativas que envolvem os alunos. Diante do exposto, sugerimos que o projeto seja apreciado pela equipe da Secretaria de Educação Municipal de Pilar, para a devida tomada de decisões, compreendo que o saber e conhecimento

nunca é demais. É o Parecer. S.M.J.

ProcessoNº:1800005111/2016 4.3. SEDUC/AI.

Interessado: Colégio Pontual LTDA.

Assunto: Autorização para Oferecer Provas de Exames Supletivos de Ensino Fundamental e Médio.

Relatoria: Consa Ana Márcia Cardoso

Ferreira.

Parecer nº 95/2016.

Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que o Colégio Pontual LTDA não poderá ofertar provas de exames supletivos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio no Estado de Alagoas. É o Parecer S.M.J.

4.4. Processo nº: **105/2014** CEE/AI. Interessado: Associação dos Inspetores dos Sistemas Educacionais de Alagoas -ASISEAL.

Assunto: Revisão e Reelaboração da

Resolução CEE-AL nº 18/2002

Relatoria: Consa Ana Márcia Cardoso Ferreira.

Parecer nº: 99/2016.

Conclusão: Diante do exposto, somos de parecer que a solicitação de revisão e reelaboração da Resolução CEE-AL nº 18/2002 solicitada pela Asiseal está sendo desenvolvida por este Conselho desde 2011, com a instituição da primeira comissão, e está em fase de finalização, tendo em vista que as audiências públicas foram encerradas. É o Parecer S.M.J.

nº: 4.5. Processo 399/2013 CEE/AL. Interessado: Secretaria Municipal Educação de Maravilha/Al.

Assunto: Consulta acerca de nomenclatura de "Escola Sem Denominação.

Relatoria: Conselheira Maria José Alves Costa.

Parecer nº: 113/2016, de 20/09/2016.

Conclusão: Considerando os preceitos legais, somos de parecer que:

- 1-Seiam consideradas as novas nomenclaturas contidas na Lei Municipal Nº 279/2003 das "Escolas Sem Denominação" e devidamente registradas em toda documentação escolar, para efeito de expedição dos Históricos Escolares, nos termos deste parecer e em atendimento à Resolução nº 51/2002 - CEE/AL;
- 2- Seja providenciada, de imediato, a criação da Escola Municipal de Ensino Fundamental Jandilma Dias Silva;
- 3- Seja providenciado, no prazo de até 90

dias, o protocolamento dos processos de extinção para todas as "Escolas Sem Denominação", que funcionaram até o ano de 2010, quais sejam:

Júlio Luiz dos Santos. É o parecer, S.M.J.

- Escola Municipal de Ensino Fundamental José Gomes Feitosa;
- Escola Municipal de Ensino Fundamental José Marques de Menezes;
- Escola Municipal de Ensino Fundamental Jandilma Dias Silva;
- Escola Municipal de Ensino Fundamental José Honório da Silva;
- Escola Municipal de Ensino Fundamental José Lourenco dos Santos:
- Escola Municipal de Ensino Fundamental

5. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES E VALIDAÇÃO DE ESTUDOS

5.1. Processo nº: 1800 001435/2015 SEDUC e 248/2015 CEE/AL.

Interessado: Fábio Ribeiro Silva.

Assunto: Solicitação de Encerramento das Atividades da Escola Estadual João Fernandes Vieira, em

Campo Alegre-AL.

Relatoria: Conselheira Lúcia Regueira Lucena.

Parecer nº: 24/2016, de 22/03/2016.

Conclusão: Diante da análise do processo e conforme relatório da visita *in loco*, somos favoráveis que: 1 – Seja declarado o encerramento das atividades da Escola Estadual João Fernandes Vieira, localizada à Rua João Fernandes Vieira, nº 346, Centro, em Campo Alegre-AL.

- 2 Seja determinado à direção da escola que deposite todo o acervo documental da instituição, devidamente organizado, na 2ª Gerência Regional de Educação, de acordo com o §7º, alínea c), inciso IV, Art. 20 da Resolução nº 51/2002-CEE/AL, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da data da publicação deste Parecer, para que se garanta a expedição de documentos escolares dos seus alunos, a qualquer tempo.
- 3 Sejam validados os estudos realizados de 1964 a 2013, de acordo com a Resolução nº 54/2010, que validou estudos realizados até 2009.
- 4 Sejam validados os estudos realizados no período de 2010 a 2013 conforme verificação das pastas individuais dos alunos em atendimento à legislação vigente, exceto os estudos realizados de 1949 a 1963 e os anos letivos de 1966, 1967 e 1972, em virtude da não existência dos respectivos registros relativos aos respectivos anos letivos, que deverão ser requeridos pelos interessados mediante processo neste CEE/AL. É o Parecer. S.M.J.

RESOLUÇÃO Nº 06/2016-CEE/AI

Declara a extinção das atividades escolares e concede validação dos estudos ofertados no Ensino Fundamental, de 1ª a 4ª série no período de 1964 a 2006, e 1º ao 6º ano no período de 2007 a 2013, com exceção do período de 1949 a 1963 e dos anos letivos de 1966, 1967 e 1972 por não existirem dados referentes a estes anos letivos, **da Escola Estadual João Fernandes Vieira (Campo Alegre-Al)**, jurisdicionada à 2º Gerência Regional de Educação em São Miguel dos Campos-AL, e dá outras providências

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o Parecer nº 24/2016 CEB-CEE/AI, aprovado no Pleno Ordinário de 29/03/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar a extinção da Escola Estadual João Fernandes Vieira, localizada à Avenida João Fernandes Vieira nº 346, Centro, Campo Alegre-Al, jurisdicionada à 2ª Gerência Regional de Educação, em Campo Alegre-Al.

Art. 2º Validar os estudos realizados pela instituição em tela de 1964 a 2013, de acordo com a Resolução nº 54/2010 que validou estudos realizados até 2009.

Art. 3º Validar os estudos realizados no período de 2010 a 2013 conforme verificação das pastas individuais dos alunos em atendimento à legislação vigente, exceto os estudos realizados de 1949 a 1963 e os anos letivos de 1966, 1967 e 1972, em virtude da não existência na escola dos respectivos registros relativos aos respectivos anos letivos, que deverão ser requeridos pelos interessados mediante processo ao CEE/AL.

Art. 4º Determinar à direção da referida escola que organize todo o acervo documental, depositando-o na 2ª Gerência Regional de Educação – SEE/AL, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do Parecer nº 24/2016-CEB/CEE/AL, para que se garanta a expedição de documentos escolares dos seus alunos, a qualquer tempo.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor a partir de sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió-AL, 29 de Março de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Cons^o Presidente CEE/AI

5.2. Processo nº: 1800 005534/2015 SEE 134/2015 CEE/AL

Interessado: Escola Santa Luzia.

Assunto: Solicita o encerramento das atividades escolares e validação dos estudos realizados no período de 1995 a 2014, no Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Luzia de Campo Alegre/AL.

Relatoria: Conselheira Lucia Requeira Lucena.

Parecer nº: 115/2016, de 20/09/2016.

Conclusão: Diante do exposto, e atendendo a Legislação vigente, somos de Parecer que:

I- Seja declarada a extinção da escola santa Luzia, situada a Rua Dorgival, Gonçalves, nº 06 no Distrito de Luziápolis, mantida pela senhora Maria da Conceição da silva, Campo Alegre/Alagoas;

II- Sejam validados os estudos ofertados, pela instituição em tela, no Ensino Fundamental – 1° a 5° ano, no período de 1995 a 2014;

III- Seja determinado que a Mantenedora, organize todo acervo documental, depositando-o na 2ª Gerência Regional de Educação, no prazo de 30 dias, para que se mantenha registro da vida escolar dos alunos a qualquer tempo;

IV- Proceda-se o arquivamento do processo nº 1800 004280/2013 que se encontra em tramitação na 2ª GERE/ SEE/AL.

E o Parecer S.M.J.

Maceió, 13 de setembro de 2016.

RESOLUÇÃO Nº 023/2016- CEE/AL

Declara a extinção das atividades escolares e concede validação dos estudos realizados no período de 1995 a 2014, no Ensino Fundamental - 1º ao 5º ano, da Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental Santa Luzia, localizada a Rua Dorgival Gonçalves,06, Distrito de Luziápolis, mantida pela senhora Maria da Conceição da Silva, Campo Alegre/Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer N° 115/2016 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária ordinária de 27/09/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a extinção da Escola Santa Luzia, situada a Rua Dorgival, Gonçalves, nº 06 no Distrito de Luziápolis, mantida pela senhora Maria da Conceição da Silva, Campo Alegre/Alagoas;

Art. 2º - Validar os estudos ofertados, pela instituição em tela, no Ensino Fundamental – 1º a 5º ano, no período de 1995 a 2014;

Art. 3º - Determinar que a Mantenedora, organize todo acervo documental, depositando-o na 2ª Gerência Regional de Educação, no prazo de 30 dias, para que se mantenha registro da vida escolar dos alunos a qualquer tempo;

Art. 4º - Proceder com o arquivamento do processo nº 1800004280/2013 que se encontra em tramitação na 2ª GERE/ SEE/AL;

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor após sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió, 27 de Setembro de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Cons^o Presidente CEE/AI

5.3. Processo nº: 1800 6578/2016 SEDUC/AL.

Interessado: Escola Sesi de Educação Básica Industrial Aloísio Bezerra. **Assunto:** Solicita o encerramento das atividades escolares.

Parecer nº: 116/2016, de 13/09/2016.

Conclusão: Diante do Exposto somos de Parecer que:

I- Seja declarada a extinção da escola SESI de Educação Básica Industrial Aloísio Bezerra localizada Avenida Siqueira Campos, 1900, Trapiche da Barra, mantida pelo Serviço Social da Indústria- SESI-em Maceió/Alagoas.

II- Seja determinado que o acervo documental da referida escola, permaneça sob a guarda do Serviço Social da Indústria, depositado na Escola SESI de Formação Básica Industrial Abelardo Lopes, localizada na Rua General Hermes, nº 487, Centro, Maceio- AL CEP: 57020-091, também mantida pelo Serviço Social da Indústria, para que mantenha registro da vida escolar dos alunos a qualquer tempo. É Parecer. S.M.J.

Maceió, 13/09/2016.

RESOLUÇÃO Nº 024/2016- CEE/AL

Declara a extinção das atividades escolares da Escola SESI de Educação Básica Aloísio Bezerra, localizada na Avenida Siqueira Campos,1900, Trapiche da Barra, mantida pelo Serviço Social da Indústria- SESI, em Maceió/Alagoas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, de conformidade com o Parecer N° 116/2016 - CEB-CEE/AL, aprovado na Sessão Plenária ordinária de 27/09/2016.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a extinção da escola SESI de Educação Básica Industrial Aloísio Bezerra localizada Avenida Siqueira Campos, 1900, Trapiche da Barra, mantida pelo Serviço Social da Indústria- SESI-em Maceió/ Alagoas;

Art. 2º - Determinar que o acervo documental da referida escola, permaneça sob a guarda do Serviço Social da Indústria, depositado na Escola SESI de Formação Básica Industrial Abelardo Lopes, localizada na Rua General Hermes, nº 487, Centro, Maceió- AL CEP: 57020-091, também mantida pelo Serviço Social da Indústria, para que mantenha registro da vida escolar dos alunos a qualquer tempo; Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor após sua homologação, salvo as disposições em contrário. Maceió, 27 de Setembro de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO Consº Presidente CEE/AI

6. PROCESSOS DE VALIDAÇÃO DE ESTUDOS

6.1. Processo nº: 509/2014 CEE/AL.

Interessado: Secretaria Municipal de Carneiros/Al.

Assunto: Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Carneiros/Al.

Relatoria: Conselheira Lúcia Requeira Lucena.

Parecer nº: 55/2016, de 12/04/2016.

Conclusão: Diante do exposto, considerando ainda interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos. A relatora propõe ao pleno/CEE/AL:

- 1 Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos EJA 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Carneiros/AI, conforme lista anexa;
- 2 Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Carneiros/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.
- 3 Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Carneiros/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.
- 4 Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:
- Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- 5 Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- 6 Fica determinado o prazo de 06 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes.
- 7 Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente É o Parecer. S.M.J.

ANEXO DO PARECER № 055/2016 CEB-CEE/AL RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CARNEIROS/AL

- 1 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL GERALDO NOVAIS
- 2 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL DORACÍLIA MARIA DAS VIRGENS
- 3 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTONIO FIDELIS
- 4 ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GENIVALDO NOVAIS AGRA
- 5 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM DE SOUZA LIMA
- 6 EM THEOBALDO BARBOSA
- 7 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
- 8 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL OTON GASPAR DE FARIAS.

RESOLUÇÃO Nº 012/2016 - CEE/AL

Regulariza a Vida Escolar dos alunos das Escolas Públicas Municipais de Carneiros/Al.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com base no Parecer CEB-CEE/Al nº 055/2016, tendo em vista o que consta no Processo CEE/Al nº 509/2014 e a deliberação do Pleno de 28/04/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos - EJA -1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Carneiros/AI, conforme lista anexa;

Art. 2º Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Carneiros/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª

GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

Art. 3º Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Carneiros/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.

Art. 4º Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- Art. 5º Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- Art. 6º Fica determinado o prazo de 06 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes.
- Art. 7º Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 28/04/2016

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO Consº Presidente CEE/Al

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 012/2016 - CEE/AL RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CARNEIROS/AL

- 1 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL GERALDO NOVAIS
- 2 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL DORACÍLIA MARIA DAS VIRGENS
- 3 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL ANTONIO FIDELIS
- 4 ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA GENIVALDO NOVAIS AGRA
- 5 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL JOAQUIM DE SOUZA LIMA
- 6 EM THEOBALDO BARBOSA
- 7 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS
- 8 EM DE ENSINO FUNDAMENTAL OTON GASPAR DE FARIAS

6.2. Processo nº: 1800 009192/2015 SEDUC e 228/2015 CEE/AL.

Interessado: Secretaria Municipal de Poço das Trincheiras/Al.

Assunto: Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Poço das Trincheiras /Al.

Relatoria: Conselheira Lúcia Regueira Lucena.

Parecer nº: 56/2016, de 12/04/2016.

Conclusão: Diante do exposto, considerando ainda interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos. A relatora propõe ao pleno/CEE/AL:

- 1 Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos EJA 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Poço das Trincheiras/AI, conforme lista anexa;
- 2 Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Poço das Trincheiras/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

- 3 Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Poço das Trincheiras/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.
- 4 Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:
- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- 5 Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- 6 Fica determinado o prazo de 06 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes;
- 7 Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente. É o Parecer. S.M.J.

ANEXO DO PARECER Nº 056/2016 CEB-CEE/AL RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POÇO DAS TRINCHEIRAS/AL

- 1 ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA JOÃO JANUÁRIO DE MELO E SEUS ANEXOS (EMEB JOÃO ALVES DE FRANÇA; EM MANOEL FEITOSA DE OLIVEIRA; EM ODILON JOSÉ NOVAIS; EMEB EPIFÂNIO JOSÉ DE AQUINO)
- 2 ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROF. TOBIAS MEDEIROS E SEUS ANEXOS (EMEB LEOPOLDO WANDERLEY; EMEF JOSÉ APARECIDO SOARES CIRILO; EMEB DALVA WANDERLEY MEDEIROS; EMEF TRIBUTINO PIO WANDERLEY; EMEB MUNIZ FALCÃO; EMEF LÍVIO WANDERLEY; EMEB JOÃO XXIII; EMEB EMÍLIO GARRASTAZU MÉDIE; EMEF SÃO SEBASTIÃO).
- 3 ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA SÃO JOAQUIM E ANEXOS (EMEF CALIXTO ANASTÁCIO; EMEF MARTINS TELES DE OLIVEIRA; EMEF BENJAMIM RODRIGUES GAIA; EMEF RAMIRO FERREIRA; EMEF AUGUSTO FRADE; EMEF ALEXANDRE FERNANDES).
- 4 ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL IRINEU TENÓRIO E SEUS ANEXOS (EMEB JOSÉ THOMAS NONO NETO; EMEF TORQUATO MEDEIROS; EMEF MANOEL FRANCISCO DA GAMA; EMEF JOSÉ LEITE; EMEF JOSÉ LEITE SOBRINHO; EMEB LOURENÇO ALVES MARTINS; EMEF PEDRO VELOSO WANDERLEY).

RESOLUÇÃO Nº 013/2016 - CEE/AI

Regulariza a Vida Escolar dos alunos das Escolas Públicas Municipais de Poço das Trincheiras/AI.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com base no Parecer CEB-CEE/Al nº 056/2016, tendo em vista o que consta no Processo SEE/AL nº 1800 009192/2015 e CEE/Al nº 228/2015e a deliberação do Pleno de 28/04/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos - EJA -1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Poço das Trincheiras /Al, conforme lista anexa; Art. 2º Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Poço das Trincheiras/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

Art. 3º Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Poço das Trincheiras /Al, o (a)

Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.

- Art. 4º Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:
- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- Art. 5º Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- Art. 6º Fica determinado o prazo de 06 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes.
- Art. 7º Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 28/04/2016

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Cons^o Presidente CEE/AI

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 013/2016 - CEE/AL RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE POÇO DAS TRINCHEIRAS /AL

- 1 Escola Municipal de Educação Básica João Januário de Melo e seus anexos (EMEB João Alves de França; EM Manoel Feitosa de Oliveira; EM Odilon José Novais; EMEB Epifânio José de Aquino)
- 2 Escola Municipal de Ensino Fundamental Prof. Tobias Medeiros e seus anexos (EMEB Leopoldo Wanderley; EMEF José Aparecido soares Cirilo; EMEB Dalva Wanderley Medeiros; EMEF Tributino Pio Wanderley; EMEB Muniz Falcão; EMEF Lívio Wanderley; EMEB João XXIII; EMEB Emílio Garrastazu Médie; EMEF São Sebastião.)
- 3 Escola Municipal de Educação Básica São Joaquim e anexos (EMEF Calixto Anastácio; EMEF Martins Teles de Oliveira; EMEF Benjamim Rodrigues Gaia; EMEF Ramiro Ferreira; EMEF Augusto Frade; EMEF Alexandre Fernandes)
- 4 Escola Municipal de Ensino Fundamental Irineu Tenório e seus anexos (EMEB José Thomas Nono Neto; EMEF Torquato Medeiros; EMEF Manoel Francisco da Gama; EMEF José Leite; EMEF José Leite Sobrinho; EMEB Lourenço Alves Martins; EMEF Pedro Veloso Wanderley).

6.3. Processo nº: 191/2015 CEE/AL.

Interessado: Secretaria Municipal de Maravilha/Al.

Assunto: Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Maravilha/Al.

Relatoria: Conselheira Lúcia Requeira Lucena.

Parecer nº: 61/2016, de 03/05/2016.

Conclusão: Mediante o exposto, considerando ainda interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos. A relatora propõe ao pleno/CEE/AL:

- 1 Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos EJA Alfabetização, 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Maravilha/Al, conforme lista anexa;
- 2 Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Maravilha/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.
- 3 O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional vigente impedirá a citada validação dos documentos escolares.
- 4- Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Maravilha/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na

referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.

- 5 Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:
- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- 6 Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- 7 Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente. É o Parecer S.M.J.

ANEXO DO PARECER Nº 061/2016 CEB-CEE/AI RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MARAVILHA/AL

1 – ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SAGRADA FAMILIA

2 – ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ RODRIGUES LIMEIRA E SEUS ANEXOS: ESCOLA MUNICIPAL EUCLIDES BRANDÃO; ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DA PAIXÃO; ESCOLA MUNICIPAL MANOEL PEDRO DA SILVA; ESCOLA MUNICIPAL AUDÁLIO BANDEIRA.

3 - ESCOLA MUNICIPAL MANOEL SERAFIM BARBOSA E SEUS ANEXOS:

ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICE

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOMES FEITOSA

ESCOLA MUNICIPAL ELESBÃO BARBOSA DE CARVALHO

ESCOLA MUNICIPAL MANOEL DE CARVALHO E SILVA

ESCOLA MUNICIPAL FILINTO DORES

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MARQUES DE MENEZES

ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ESCOLA MUNICIPAL JANDILMA DIAS DA SILVA

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HONÓRIO DA SILVA

ESCOLA MUNICPAL ROSALVO DORES

ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA

ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEMOS RIBEIRO

4 - ESCOLA MUNICIPAL HERCULINO VIEIRA DE CARVALHO E SEUS ANEXOS:

ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO LEITE

ESCOLA MUNICIPAL CASSIANO RODRIGUES DA SILVA

ESCOLA MUNICIPAL JÚLIO LUIZ DOS SANTOS

ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FELINTO VIEIRA DA ROCHA

ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MARQUES

ESCOLA MUNICIPAL MANOEL JOAQUIM DE LIMA

ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS GOMES

ESCOLA MUNICIPAL MARTINS DÓRIO DA SILVA

ESCOLA MUNICIPAL MARIA BRANDÃO

ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PETRONILO GAMA

ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ SOARES DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO Nº 015/2016 - CEE/AL

Regulariza de Vida Escolar dos alunos das Escolas Públicas Municipais de Maravilha/Al.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com base no Parecer CEB-CEE/Al nº 061/2016, tendo em vista o que consta no Processo CEE/Al nº 191/2015 e a deliberação do Pleno de 31/05/2016.

RESOLVE:

Art.1º Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos - EJA Alfabetização, 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de

2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Maravilha/Al, conforme lista anexa; Art. 2º Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Maravilha/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

Art. 3º Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Maravilha/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.

Art. 4º Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- Art. 5º Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- Art. 6º Fica determinado o prazo de 06 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes.

Art. 7º Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 31/05/2016

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Cons^o Presidente CEE/AI

6.4. Processo nº: 190/2015 CEE/Al.

Interessado: Secretaria Municipal de Dois Riachos/Al.

Assunto: Solicita Validação de Estudos dos Alunos das Escolas Públicas Municipais de Dois Riachos/Al.

Relatoria: Conselheira Lúcia Regueira Lucena.

Parecer nº: 62/2016, de 03/05/2016.

Conclusão: Mediante o exposto e considerando o interesse público maior dos alunos em garantir seus direitos constitucionais de cidadãos, a relatora propõe ao pleno/CEE/AL:

- 1 Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos EJA Alfabetização, 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Dois Riachos/Al, conforme lista anexa;
- 2- Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Dois Riachos/Al q encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE, cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestar tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.
- 3- O descumprimento das exigências mínimas da legislação nacional vigente impedirá a citada validação dos documentos escolares.
- 4- Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Dois Riachos/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo à Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.
- 5- Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:

- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da Lei Nº 9.394/96 e, mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- 6- Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- 7- Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente. É o Parecer S.M.J.

ANEXO DO PARECER Nº 062/2016 CEB-CEE/AI RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE DOIS RIACHOS/AI

- 1 EMEB LUÍS CONSTANTINO
- 2 EMEF MIGUEL VIEIRA DE NOVAIS
- 2 EMEF SÃO SEBASTIÃO
- 3 EMEB CAPITÃO DOMINGOS VIEIRA MELO
- 5 EMEB LUCIANO JORGE PEIXOTO.

RESOLUÇÃO Nº 016/2016 - CEE/AI

Regulariza de Vida Escolar dos alunos das Escolas Públicas Municipais de Dois Riachos/Al.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com base no Parecer CEB-CEE/Al nº 062/2016, tendo em vista o que consta no Processo CEE/Al nº 190/2015 e a deliberação do Pleno de 31/05/2016.

RESOLVE:

Art.1º Validar os estudos nas etapas de Educação Básica: Ensino Fundamental anos iniciais e finais, Educação de Jovens e Adultos - EJA Alfabetização, 1º e 2º Segmentos, realizados até o ano letivo de 2015, nas Escolas Públicas das Redes Municipais de Ensino de Dois Riachos/Al, conforme lista anexa; Art. 2º Determinar que as Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Dois Riachos/Al que encaminhem de imediato, atas de resultados finais de todos os períodos letivos/etapas da Educação Básica ofertadas, até o ano letivo de 2015, ao setor responsável pela Inspeção Educacional da 6ª GERE. Cabendo a este conferir a execução dos componentes curriculares obrigatórios, conforme Art. 15 da Resolução CEB-CNE nº 07/2010, da carga horária e dias letivos mínimos exigidos pela legislação nacional vigente e atestará tal regularidade por meio de autenticação que tornará válidos os documentos escolares emitidos pela Unidade Escolar.

- Art. 3º Quando verificada irregularidade na Rede Municipal de Ensino Dois Riachos/Al, o (a) Secretário (a) de Educação Municipal deve ser notificado (a) pelo setor da inspeção 6ª GERE, quanto ao descumprimento da legislação vigente e lhe será concedido um prazo de 30 dias, para entregar na referida GERE, as matrizes curriculares com o respectivo formulário anexo da Resolução nº 25/2003 CEE/AL, das etapas de ensino ofertadas e o calendário letivo do ano em curso, de todas, as escolas da Rede. O não cumprimento no prazo implicará em denúncia junto ao Ministério Público.
- Art. 4º Em caso de ser impossível validar os documentos escolares pelo exposto acima, os alunos serão submetidos ao seguinte processo:
- a) Alunos transferidos de instituições que funcionaram sem credenciamento e/ou autorização nas etapas de ensino no Sistema Estadual serão submetidos à reclassificação nos termos do Art. 23, §1º e Art. 24, inciso II, alínea b da LDB, e mediante Parecer CEE/AL nº 145/2013.
- Art. 5º Os concluintes do 9º ano do Ensino Fundamental que não tenham prosseguido seus estudos e que apresentem irregularidade com sua vida escolar, serão encaminhados para uma Unidade Escolar autorizada para um processo avaliativo e assim terem a certificação do Ensino Fundamental;
- Art. 6º Fica determinado o prazo de 06 meses a partir da data de publicação da Portaria de homologação deste Parecer para que os Diretores/as das Escolas Públicas Municipais deem entrada ao processo de regularização das Unidades Escolares nos Termos das legislações vigentes.
- Art. 7º Adequar à denominação das Unidades Escolares nos termos da Resolução vigente.
- Art. 8º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua homologação revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 31/05/2016

ANEXO DO PARECER Nº 062/2016 CEB-CEE/AL RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE DOIS RIACHOS/AL

- 1 EMEB LUÍS CONSTANTINO
- 2 EMEF MIGUEL VIEIRA DE NOVAIS
- 3 EMEF SÃO SEBASTIÃO
- 4 EMEB CAPITÃO DOMINGOS VIEIRA MELO
- 5 EMEB LUCIANO JORGE PEIXOTO

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 15/2016 CEE/AI RELAÇÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE MARAVILHA/AL

- 1 ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SAGRADA FAMÍLIA
- 2 ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ RODRIGUES LIMEIRA E SEUS ANEXOS:
- ESCOLA MUNICIPAL EUCLIDES BRANDÃO
- ESCOLA MUNICIPAL LUIZ DA PAIXÃO
- ESCOLA MUNICIPAL MANOEL PEDRO DA SILVA
- ESCOLA MUNICIPAL AUDÁLIO BANDEIRA
- 3 ESCOLA MUNICIPAL MANOEL SERAFIM BARBOSA E SEUS ANEXOS:
- ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE MÉDICE
- ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ GOMES FEITOSA
- ESCOLA MUNICIPAL ELESBÃO BARBOSA DE CARVALHO
- ESCOLA MUNICIPAL MANOEL DE CARVALHO E SILVA
- ESCOLA MUNICIPAL FILINTO DORES
- ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ MARQUES DE MENEZES
- ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
- ESCOLA MUNICIPAL JANDILMA DIAS DA SILVA
- ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ HONÓRIO DA SILVA
- ESCOLA MUNICPAL ROSALVO DORES
- ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA
- ESCOLA MUNICIPAL JOÃO LEMOS RIBEIRO
- 4 ESCOLA MUNICIPAL HERCULINO VIEIRA DE CARVALHO E SEUS ANEXOS:
- ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO LEITE
- ESCOLA MUNICIPAL CASSIANO RODRIGUES DA SILVA
- ESCOLA MUNICIPAL JÚLIO LUIZ DOS SANTOS
- ESCOLA MUNICIPAL MANOEL FELINTO VIEIRA DA ROCHA
- ESCOLA MUNICIPAL JOAQUIM MARQUES
- ESCOLA MUNICIPAL MANOEL JOAQUIM DE LIMA
- ESCOLA MUNICIPAL DOMINGOS GOMES
- ESCOLA MUNICIPAL MARTINS DÓRIO DA SILVA
- ESCOLA MUNICIPAL MARIA BRANDÃO
- ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PETRONILO GAMA
- ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ SOARES DOS SANTOS.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA – CEB ASSESSORIA TÉCNICA

Bárbara Heliodora Costa e Silva Clayton Rosas e Silva Edilene Vieira da Silva Iris Edith da Silva Cavalcante José Bernaldino Rocha e Silva Laura Cerqueira Ângelo Maria Aparecida Queiroz de Carvalho Marizete Maria de Melo Santos Terezinha José da Silva SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS NA CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEP

Processos analisados e aprovados no período de outubro de 2015 a outubro de 2016.

1. REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

1.1. Processo nº: 188/2015-CEE/Al. Interessado: Elaine Cristina de Souza Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 122/2015, de 03/11/2015.
Conclusão: Por todo o exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Sra. ELAINE CRISTINA DE SOUZA, no Curso Magistério de Nível Médio, ofertado pelo Colégio Municipal Judith Paiva, em Rio Largo/AL, estando o serviço de Inspeção Educacional da Unidade Regional de Apoio ao desenvolvimento da Educação da 12ª Coordenadoria Regional de Educação, em Rio Largo/AL, autorizado a proceder à autenticação do histórico escolar da requerente, bem como do seu correspondente diploma, escrevendo neles o número deste

1.2. Processo nº: 083/2015-CEE/AI. **Interessado:** Ilídio Manuel Ferreira da Cunha

Assunto: Equivalência de Estudos.

Relatoria: Conselheiro Eliel dos Santos de

Carvalho

Parecer.

Parecer nº: 123/2015, de 03/11/2015.

Conclusão: Em face ao exposto somos do parecer que a escola deverá recepcionar o Senhor ILIDIO MANUEL FERREIRA DA CUNHA VILELA, no 2º ano do Ensino Médio, podendo promover meios a readaptá-lo ao 3º ano após suprir a carência da disciplina de matemática.

1.3. Processo nº: 074/2015-CEE/AL.

Interessado: Francisco Aradi Battaglia Bloch.

Assunto: Equivalência de Estudos.

Relatoria: Conselheiro Eliel dos Santos de Carvalho

Parecer nº: 124/2015, de 03/11/2015.

Conclusão: Em face ao exposto somos do parecer que sejam reconhecidos os estudos realizados pelo Sr. FRANCISCO ARADI BATTAGLIA BLOCH, na Escola Secundaria Municipal para Estudos Sociais e Design Rainer-Werner- Fasbinde, em Monique, Alemanha, como equivalente aos estudos de nível médio, ministrados, no Sistema Brasileiro de Ensino, para fins de prosseguimento de estudos. Se for do interesse do requerente, se dirija ao Instituto Federal de Alagoas – Ifal,

para pleitear a revalidação de seus documentos escolares, nos termos do parecer CNE/CEB nº 18/2002. Seja encaminhado, o processo em tela, ao Núcleo Regional de Gestão e Sistema Estadual de Educação da 1ª Gere, em Maceió/AI, para providências cabíveis.

1.4. Processo nº:137/2015 - CEE/AI. Interessado: Maria Adriana da Silva Oliveira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha. Parecer nº: 131/2015, de 03/11/2015. Conclusão: Por todo o exposto, deliberamos pela validação dos estudos realizados pela Sra. MARIA ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, no Curso de Magistério de Nível Médio, do Colégio Municipal Judith Paiva, em Rio Largo/AL, estando a Inspetoria Educacional da 12ª Gerência Regional de Educação, em Rio Largo/AL, autorizada a proceder à autenticação do histórico escolar da requerente bem como do seu correspondente diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

1.5. Processo nº: 196/2015 - CEE/Al. **Interessado:** Maria José da Silva.

Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Relatoria:** Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 141/2015, de 10/11/2015.

Conclusão: Por todo o exposto, concluímos pela validação dos estudos realizados pela Srª MARIA JOSÉ DA SILVA, no Curso de 2º Grau – Habilitação Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, ofertado pela Escola Municipal de 1º e 2º graus Rui Palmeira, com sede em São Miguel dos Campos/AL, estando Inspetoria Técnica de Gerência de Apoio ao Desenvolvimento da Educação da 2ª Gere, autorizada a autenticar o seu histórico escolar e os correspondentes Certificado e Diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer. Para casos similares recomenda-se que aplique-se o princípio da jurisprudência quando couber.

1.6. Processo nº: 197/2015- CEE/AL. Interessado: Jorge Gomes da Silva. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Conselheira Marly do Socorro

Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 15/2016, de 29/03/2016.

Conclusão: Por todo o exposto, concluímos pela validação dos estudos realizados pela Sr JORGE GOMES DA SILVA, no Curso de 2º Grau – Habilitação Magistério de 1^a a 4^a série do Ensino de Primeiro Grau, ofertado pela Escola Municipal de 1º e 2º graus Rui Palmeira, sediada no município de São Miguel dos Campos/AL, estando a Inspetoria Técnica da Gerência de Apoio ao Desenvolvimento da Educação da 2ª Gere, autorizada a autenticar o histórico escolar do requerente e os correspondentes Certificado e Diploma. inscrevendo neles o número deste Parecer. Para casos similares recomenda-se que aplique-se o princípio da jurisprudência quando couber e que consulte ainda o Conselho Municipal de Educação de São Miguel dos Campos.

1.7. Processo nº: 214/2015 - CEE/Al. Interessado: José Gildo Mendes Rios. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 023/2016, de 08/03/2016.

Conclusão: Por todo o exposto, concluo pela validação dos estudos realizados pelo Sr. JOSÉ GILDO MENDES DO RIO, no Curso de 2º Grau - Habilitação Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, ofertado pela Escola de 1º e 2º Graus Edson da Gama Peixoto. localizada no município Campestre/Al, Inspetoria Técnica da 10^a Gerência Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau - Habilitação Magistério de 1ª a 4ª série do Ensino de Primeiro Grau, bem como dos seus correspondentes Certificado е Diploma inscrevendo neles o número deste Parecer.

1.8. Processo nº: 049/2016 - CEE/AL. Interessado: Elizângela Ramos de Oliveira. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 052/2016, de 05/04/2016. Conclusão: Destarte, autorizamos a Inspetoria Educaçional da 10ª Gerência Regional de Educação, em Porto Calvo/AL, proceder a autenticação do Histórico Escolar de conclusão do 2º Grau — Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau, da senhora ELIZÂNGELA RAMOS DE OLIVEIRA, emitido pela Escola Estadual Nossa Senhora da Apresentação, bem como dos seus correspondentes Certificado e Diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

1.9. Processo nº: 048/2016 - CEE/AL. **Interessado:** Maria Diane dos Santos. **Assunto:** Regularização de Vida Escolar.

Relatoria: Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 064/2016, de 12/05/2016. Conclusão: Face o acima exposto, à luz da legislação vigente, autorizamos a Inspetoria Educacional da 2ª Gerência Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/AL, proceder a autenticação do Histórico Escolar de conclusão do 2º Grau — Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino de 1º Grau, de MARIA DJANE DOS SANTOS, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes Certificado e Diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer.

1.10. Processo nº: 1800008069/2012-SEE. (Apenso: 1800.001289/2013 e 1800.002426/2013-SEE).

Interessado: CET-Centro Educacional Tecnológico Ltda ME.

Assunto: Solicita o Credenciamento do CET-Centro Educacional Tecnológico, e a Autorização para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio: Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Informática, Técnico em Edificações, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Petróleo e Gás, e Técnico em Transações Imobiliárias, na forma subseqüente, e na modalidade Educação a Distância, em Maceió/Al.

Relatoria: Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer no: 69/2016. de 19/05/2016. Conclusão: Por todo o exposto, somos de parecer que este Conselho Estadual de Educação: Credencie, pelo período de 10 (dez) anos, o CET-Centro Educacional Tecnológico Ltda ME, com sede nesta Capital à Rua Santa Cruz, 139, CEP: 57.051.590, pela Empresa Farol-Maceió/Al, mantido ALFAMA - Processamento de Dados Ltda ME, com CNPJ Nº 07. 906. 802/0001-04, em São Cristovão/SE; autorize, pelo período de 02 (dois) anos, o funcionamento dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a saber: Técnico em Segurança do Trabalho (Eixo Tecnológico: Segurança), Técnico em Informática (Eixo Tecnológico: Informação e Comunicação), Técnico em Edificações (Eixo Tecnológico: Infraestrutura), Técnico em Meio Ambiente (Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde), Técnico em Petróleo e Gás (Eixo Tecnológico: Produção Industrial), Técnico em Transações Imobiliárias (Eixo Tecnológico: Gestão e Negócios), na forma subsequente e na modalidade Educação a Distância, em Maceió/Al; aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-Pedagógico do CET - Centro Educacional Tecnológico Ltda ME, bem como os Planos de Cursos dos cursos mencionados neste Parecer; considere válidos os estudos

realizados anteriormente pelos estudantes matriculados nos cursos: Técnico Edificações; Técnico em Meio Ambiente; Técnico em Petróleo e Gás; Técnico em Transações Imobiliárias, ofertados pelo CET-Centro Educacional Tecnológico, no período compreendido entre 03 de fevereiro de 2014 a 31 de maio de 2016; recomende aos dirigentes do CET- Centro Educacional Tecnológico Ltda- ME fazer a inserção de informações referentes à Instituição de Ensino, aos cursos mencionados neste Parecer, e referentes aos alunos dos respectivos cursos, no SISTEC/MEC, para fins de divulgação e validação nacional dos certificados e diplomas que vierem a ser expedidos pela unidade escolar; determine aos dirigentes do CET-Centro Educacional Tecnológico a prepararem as Atas de Resultados Finais dos períodos letivos correspondentes ao funcionamento dos cursos citados neste Parecer, depositando-a na Gerência Regional de Educação da região onde se encontra a unidade escolar em referência; estabeleça prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo período, para os dirigentes do CET- Centro Educacional Tecnológico fazer a apresentação documento AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), anulando-se a eficácia das disposições dos itens anteriores descumprimento desta ação; e recomende o retorno imediato do processo a este Colegiado, após a homologação do presente Parecer, para o necessário acompanhamento e fiscalização do desfecho das disposições do item anterior e posteriores providências.

1.11. Processo nº: 024/2014 2^a GERE e 232/2014 CEE/AI.

Interessado: Gesiel da Silva Rocha. Assunto: Regularização de Vida Escolar. Relatoria: Conselheira Marly do Socorro

Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 070/2016, de 09/06/2016. Conclusão: Por todo o exposto, orientamos a 2^a Gerência Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/Al, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau - Técnico em Contabilidade, do Sr. Gesiel da Silva Rocha, emitido pela Escola de 1º e 2º Graus Comendador Tércio Wanderley. localizada no Município de Coruripe/Al, bem como dos seus correspondentes certificados e diploma inscrevendo neles o número deste Parecer. Para casos similares recomenda-se que aplique-se o princípio da jurisprudência, quando couber e que ainda consulte o Conselho Municipal de Educação de Coruripe, visto que aquele município tem Sistema Municipal de Educação instituído. Este é o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

1.12. Processo nº: 040/2016 - CEE/AL.
Interessado: José Edson Alves da Silva.
Assunto: Regularização de Vida Escolar.
Relatoria: Conselheira Marly do Socorro
Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 078/2016, de 05/04/2016. Conclusão: Por todo o exposto, orientamos a 12 Gerência Regional de Educação, em Rio Largo/AL, proceder a autenticação do histórico escolar de conclusão do 2º Grau -Contabilidade, do Sr. José Edson Alves da Silva, emitido pela Escola Municipal de 1º e 2º Graus Professora Evanda Carneiro de Vasconcelos, bem como dos seus correspondentes certificados e diploma inscrevendo neles o número deste Parecer. Para casos similares recomenda-se que aplique-se o princípio da jurisprudência, quando couber e que ainda consulte o Conselho Municipal de Educação de Rio Largo.

1.13. Processo nº: 1800004227/2016 SEDUC/AI e 09/2016 CEE/AI.

Interessado: Edna Maria dos Santos de Oliveira.

Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Relatoria:** Conselheira Marly do Socorro Peixoto Vidinha.

Parecer nº: 123/2016, de 25/08/2016. Conclusão: Face o acima exposto, à luz da legislação vigente, autorizamos a Inspetoria Educacional da 2ª Gerência Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/Al, proceder a autenticação do Histórico Escolar de conclusão do 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino do 1º Grau, de Edna Maria dos Santos de Oliveira, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes Certificado e Diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer. É o Parecer, S.M.J.

1.14. Processo nº: 1800004816/2016 SEDUC/AI e 10/2016 CEE/AI.

Interessado: Lúcia da Silva Santos.

Assunto: Regularização de Vida Escolar. **Relatoria:** Conselheira Edna Maria Lopes do Nascimento.

Parecer nº: 124/2016, de 25/08/2016. Conclusão: Face o acima exposto, à luz da legislação vigente, autorizamos a Inspetoria Educacional da 2ª Gerência Regional de Educação, em São Miguel dos Campos/Al, proceder a autenticação do Histórico Escolar de conclusão do 2º Grau - Habilitação: Magistério de 1ª a 4ª séries do Ensino do 1º Grau, de Lúcia da Silva Santos, emitido pela Escola Estadual Ana Lins, bem como dos seus correspondentes Certificado e Diploma, inscrevendo neles o número deste Parecer. É o Parecer, S.M.J.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - CEP ASSESSORIA TÉCNICA

Jivaneide Araújo Silva Costa José Benedito da Silva Nezilda do Nascimento Silva Pauferro SÚMULAS DE PROCESSOS DISCUTIDOS E DELIBERADOS NA CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CES

Processos analisados e aprovados no período de outubro de 2015 a outubro de 2016.

1. RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO

1.1. Processo nº 4104 000514/2015-UNEAL e 256/2015-CEE/AL.

Interessada: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

Assunto: Solicita reconhecimento do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura

em Educação do Campo.

Relatora: Consa Maria Alba Correia da Silva.

Parecer nº 142/2015 – CES-CEE/AL. Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as Diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

- 1. ao reconhecimento do Programa de Apoio a Licenciatura em Educação do Campo PROCAMPO, com habilitação em Línguas, Artes e Literaturas, Ciências da Vida, da Natureza e da Matemática, oferecido pela Universidade Estadual de Alagoas UNEAL, no Campus I Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).
- 2. implantação/implementação de novos programas esteja condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) implantação de mecanismos internos da Instituição para que o aluno do programa tenha os mesmos direitos que os alunos dos cursos regulares;
- b) ampliação e melhoria do laboratório de informática;
- c) construção de estratégias para implantação do curso de forma regular, realizando concurso público para provimento do cargo de professor, adequando ao quadro o número de mestres e doutores com expansão da produção científica;
- d) manutenção permanente das reuniões da comissão do NDE;
- e) promoção de melhorias nas instalações da Sala de Coordenação visando melhor atendimento à comunidade discente e docente;
- f) adequação da biblioteca quanto a Bibliotecário por Campus, ampliação do acervo bibliográfico básico (específico) e bibliográfia complementar.
- 3. que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas neste Parecer, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9394/96.

RESOLUÇÃO Nº 01-A/2016 - CEE/AL

Reconhecimento do Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação do Campo – PROCAMPO, da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 010/2016 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 29 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer o Programa de Apoio a Licenciatura em Educação do Campo – PROCAMPO, com habilitação em Línguas, Artes e Literaturas, Ciências da Vida, da Natureza e da Matemática, oferecido pela Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL, no Campus I – Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).

Art. 2º. Que a implantação/implementação de novos programas está condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

- a) implantação de mecanismos internos da Instituição para que o aluno do programa tenha os mesmos direitos que os alunos dos cursos regulares;
- b) ampliação e melhoria do laboratório de informática;
- c) construção de estratégias para implantação do curso de forma regular, realizando concurso público para provimento do cargo de professor, adequando ao quadro o número de mestres e doutores com expansão da produção científica;
- d) manutenção permanente das reuniões da comissão do NDE;
- e) promoção de melhorias nas instalações da sala de coordenação, visando melhor atendimento à comunidade discente e docente.
- f) adequação da biblioteca quanto a Bibliotecário por Campus, ampliação do acervo bibliográfico básico (específico) e bibliográfia complementar.
- Art. 3º. Que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas nesta resolução, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9.394/96.
- Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, em 29 de março de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO Consº Presidente do CEE/AI

1.2. Processo nº: 1800 011636/2013-UNEAL e 258/2015-CEE/AL.

Interessado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL. **Assunto:** Solicita Reconhecimento do Curso de Letras - Português/Francês. **Relatoria:** Consº Thiago Souza Santos.

Parecer nº 06/2016-CES-CEE/AL.

Conclusão: Considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

- 1. ao reconhecimento do curso de Licenciatura em Letras Português/Francês, oferecido pela Uneal, no Campus I Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (guatro).
- 2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) ampliação e melhoria do laboratório de informática;
- b) adequação do quadro docente de mestres e doutores com expansão da produção científica;
- c) ampliação do acervo bibliográfico básico (específico) e bibliografia complementar, bem como a abertura de um canal para acesso a periódicos especializados da área de Letras e Educação.
- 3. Que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas neste parecer, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9394/96.

RESOLUÇÃO Nº 02/2016 - CEE/AL

Reconhece o Curso de Letras-Português/Francês, da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 06/2016 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 29 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer o curso de Licenciatura em Letras-Português/Francês, oferecido pela UNEAL, no Campus I – Arapiraca, pelo prazo de três anos, com o conceito 4.0 (quatro).

Art. 2º. Que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:

- a) ampliação e melhoria do laboratório de informática:
- b) adequação do quadro docente de mestres e doutores com expansão da produção científica;

- c) ampliação do acervo bibliográfico básico (específico) e bibliografia complementar, bem como a abertura de um canal para acesso a periódicos especializados da área de Letras e Educação.
- Art. 3º. Que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas nesta resolução, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9 394/96
- Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, em 29 de março de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Cons^o Presidente do CEE/AI

1.3. Processo nº 4104 001247/2014-UNEAL e 259/2015-CEE/AL.

Interessado: Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL.

Assunto: Solicita renovação do reconhecimento do Curso de

Zootecnia. Relatoria: Cons. Thiago Souza Santos.

Parecer nº 07/2016-CES/CEE/AL. Considerando o Relatório de Avaliação da Comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as Diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

- 1. à renovação do reconhecimento do Curso de Zootecnia— oferecido pela UNEAL no Campus II Santana do Ipanema, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três).
- 2. que a renovação deste reconhecimento fique condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) institucionalização no PPC e no PDI de referências claras e concretas sobre o acompanhamento psicopedagógico;
- b) ampliar o número de docentes, adequando ao quadro o número de mestres e doutores com expansão da produção científica;
- c) ampliar o acervo da bibliografia básica considerando as unidades curriculares descritas no projeto pedagógico e atualizar os periódicos físicos.
- d) proporcionar manutenção de equipamentos, apoio técnico e melhoria do atendimento nos laboratórios;
- e) implantar laboratórios de fisiologia, microbiologia, solos, máquinas e motores, reprodução, fábrica de racões, unidades próprias de produção animal dentre outros:
- f) atendimento à legislação que diz respeito a acessibilidade, conforme dispositivo CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000 que trata das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- 3. que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas neste parecer, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9394/96.

RESOLUÇÃO Nº 03/2016 - CEE/AL

Renova o reconhecimento do Curso de Zootecnia, da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 07/2016 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 29 de março de 2016,

RESOLVE:

- Art. 1º. Renovar o reconhecimento do Curso de Zootecnia— oferecido pela UNEAL, no Campus II Santana do Ipanema, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.0 (três).
- Art. 2º. Que a renovação deste reconhecimento está condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) institucionalização no PPC e no PDI de referências claras e concretas sobre o acompanhamento psicopedagógico;
- b) ampliar o número de docentes, adequando ao quadro o número de mestres e doutores com expansão da produção científica;
- c) ampliar o acervo da bibliografia básica considerando as unidades curriculares descritas no projeto

pedagógico e atualizar os periódicos físicos.

- d) proporcionar manutenção de equipamentos, apoio técnico e melhoria do atendimento nos laboratórios;
- e) implantar laboratórios de fisiologia, microbiologia, solos, máquinas e motores, reprodução, fábrica de rações, unidades próprias de produção animal dentre outros;
- f) atendimento à legislação que diz respeito a acessibilidade, conforme dispositivo CF/88, art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000 que trata das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
- Art. 3º. Que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas nesta resolução, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9.394/96.
- Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, em 29 de março de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Consº Presidente do CEE/AI

1.4. Processo nº 4104 000689/2015- UNEAL e 158/2015-CEE/AL.

Interessada: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL.

Assunto: Solicita reconhecimento do Programa de Licenciatura Intercultural Indígena - PROLIND.

Relatoria: Consa Maria Alba Correia da Silva.

Parecer nº 08/2015- CES-CEE/AL. Considerando o Relatório de Avaliação da Comissão que visitou *in loco* as instalações físicas e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação e as Diretrizes da CONAES, somos favoráveis:

- 1. ao reconhecimento do Programa de Licenciatura Intercultural Indígena PROLIND, com habilitação em Pedagogia, Ciências Sociais, Línguas, Artes e Literatura e Ciências Biológicas, oferecido pela Universidade Estadual de Alagoas UNEAL, no Campus III Palmeira dos Índios, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.3 (três e três décimos).
- 2. que a implantação/implementação de novos programas esteja condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) implementação da disciplina LIBRAS na estrutura curricular do curso;
- b) organização de um Programa de Apoio ao Discente;
- c) construção de estratégias para implantação do curso de forma regular, realizando concurso público para provimento do cargo de professor, adequando ao quadro o número de mestres e doutores com expansão da produção científica.
- d) manutenção permanente das reuniões da Comissão do NDE.
- 3. que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas neste Parecer, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9394/96.

RESOLUÇÃO Nº 04/2016 - CEE/AL

Reconhecimento do Programa de Licenciatura Intercultural Indígena - PROLIND - da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 08/2016 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 29 de março de 2016,

RESOLVE:

- Art. 1º. Reconhecer o Programa de Licenciatura Intercultural Indígena PROLIND, com habilitação em Pedagogia, Ciências Sociais, Línguas, Artes e Literatura e Ciências Biológicas, oferecido pela Universidade Estadual de Alagoas UNEAL, no Campus III Palmeira dos Índios, pelo prazo de três anos, com o conceito 3.3 (três e três décimos).
- Art. 2º. Que a implantação/implementação de novos programas está condicionada ao atendimento das

seguintes recomendações:

- a) implementação da disciplina LIBRAS na estrutura curricular do curso;
- b) organização de um Programa de Apoio ao Discente;
- c) construção de estratégias para implantação do curso de forma regular, realizando concurso público para provimento do cargo de professor, adequando ao quadro o número de mestres e doutores com expansão da produção científica;
- d) manutenção permanente das reuniões da Comissão do NDE.
- Art. 3º. Que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas nesta resolução, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9.394/96.
- Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, em 29 de março de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO

Consº Presidente do CEE/AI

1.5. Processo nº 4104 001448/2015- UNEAL e 260/2015-

CEE/AL. Interessada: Universidade Estadual de Alagoas-UNEAL.

Assunto: Solicita reconhecimento do Programa Especial para Formação de Servidores Públicos – PROESP.

Relatoria: Consa Maria Alba Correia da Silva.

Parecer nº 09/2016- CES-CEE/AL. Pelo exposto e considerando o relatório de avaliação da comissão que visitou *in loco* as instalações físicas, os documentos institucionais e considerou os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (Diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior), somos de parecer favorável:

- 1. ao reconhecimento do Programa Especial de Formação de Servidores Públicos PROESP, oferecido pela Universidade Estadual de Alagoas UNEAL, instituídos como polos geo-educacionais de atendimento, os municípios de Arapiraca, Santana do Ipanema, Palmeira dos Índios, São Miguel dos Campos, União dos Palmares, Boca da Mata, Maceió e Penedo, com os Cursos de Licenciatura em: Letras-Língua Portuguesa e suas literaturas, Matemática, Pedagogia, Geografia, História, Ciências Biológicas e Bacharelado em Administração Pública, pelo prazo de três anos, com o conceito 3,3 de qualidade.
- 2. que a implantação/implementação de novos programas esteja condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) melhoria e adequação da bibliografia básica e complementar dos cursos em processo de reconhecimento;
- b) assinatura de periódicos para melhoria do acervo bibliográfico;
- c) ampliação do Laboratório de Informática;
- d) incentivo à publicação científica pelos docentes;
- e) atendimento à legislação que diz respeito à acessibilidade.
- 3. que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas neste parecer, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9394/96.

RESOLUÇÃO Nº 05/2016 - CEE/AL

Reconhecimento do Programa Especial para Formação de Servidores Públicos – PROESP, da Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e em conformidade com o Parecer nº 09/2016 - CEE/AL, aprovado em Sessão Plenária de 29 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Reconhecer o Programa Especial de Formação de Servidores Públicos – PROESP, oferecido pela Universidade Estadual de Alagoas – UNEAL, instituído como polos geo-educacionais de atendimento os municípios de Arapiraca, Santana do Ipanema, Palmeira dos Índios, São Miguel dos Campos, União dos Palmares, Boca da Mata, Maceió e Penedo, com os Cursos de Licenciatura em: Letras-Língua Portuguesa e suas literaturas, Matemática, Pedagogia, Geografia, História, Ciências Biológicas e Bacharelado em Administração Pública, pelo prazo de três anos, com o conceito 3,3 de qualidade.

- Art. 2º. Que a implantação/implementação de novos programas está condicionada ao atendimento das seguintes recomendações:
- a) melhoria e adequação da bibliografia básica e complementar dos cursos em processo de reconhecimento;
- b) assinatura de periódicos para melhoria do acervo bibliográfico;
- c) ampliação do Laboratório de Informática;
- d) incentivo à publicação científica pelos docentes;
- e) atendimento à legislação que diz respeito à acessibilidade.
- Art. 3º. Que o mantenedor cumpra a responsabilidade de dar condições necessárias para que a IES atenda às recomendações contidas nesta resolução, conforme o parágrafo 2º do Artigo 46 da LDBEN 9.394/96.
- Art. 4º. Esta resolução entra em vigora data de sua homologação, revogadas as disposições em contrário.

Maceió/AL, em 29 de março de 2016.

ELIEL DOS SANTOS DE CARVALHO CONSº Presidente do CEE/Al

1.6. Processo nº 1800009153/2015-SEE/AL e 142/2015-CEE/AL.

Interessada: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

Assunto: Adiamento de avaliação in loco para fins de renovação de reconhecimento de cursos.

Relatoria: Consa Sara Jane Cerqueira Bezerra.

Parecer nº 142/2015 – CES-CEE/AL. Considerando que itens importantes exigidos para a regulamentação da IES, dependem da ação do poder executivo estadual, somos de parecer favorável ao adiamento da visita in loco com vistas à renovação do reconhecimento dos Cursos de Medicina, Radiologia, Fonoaudiologia, Processos Gerenciais, Fisioterapia e Sistemas Biomédicos da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, para o primeiro semestre de 2016 como também ao envio dos novos PPCs.

2. CONSULTAS

2.1. Processo nº 226/2015-CEE/AL. **Interessado:** Laelson de Lira Silva.

Assunto: Solicita parecer sobre Formação

Pedagógica.

Relator: Cons. Clébio Correia de Araújo.

Parecer nº 143/2015 – CES-CEE/AL. Pela análise do que está posto nas regras do Edital, o candidato não atende aos requisitos, embora comprove haver realizado formação pedagógica especial tendo participado do Programa Especial de Formação Pedagógica para Formadores de Educação Profissional, ofertado pela Universidade do Sul de Santa Catarina. Ressalta-se que, considerando o teor da resolução CNE 02/1997 que regulamenta a oferta de programas especiais

de formação pedagógica para o caso em tela, entendemos que o referido Programa cursado pelo requerente não apresenta em seus conteúdos elementos que permitam considerálo enquanto área afim da disciplina química, objeto do concurso ao qual o mesmo se submeteu, do que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento quanto ao

atendimento do candidato aos requisitos exigidos pelo edital.

2.2. Processo nº 122/2015-CEE/AL.

Interessada: Secretaria de Estado da Defesa Social e Ressocialização (SEC/APMSEAM). **Assunto:** Consulta sobre reconhecimento do

Curso de Habilitação de Oficiais da

Administração e Especialistas (CHOAE) como Curso Superior de

Tecnologia em Segurança Pública.

Relatoria: Consa Maria Alba Correia da Silva.

Parecer nº: 059/2016 CES-CEE/AL.

Conclusão: Esta Relatoria acata importância da oferta de cursos pela Academia de Polícia Senador Arnon de Melo visando à implantação de política permanente de valorização profissional dos militares dessa Corporação, sob a vertente da modernização da educação, objetivando acompanhar as mudanças e a complexidade do cenário social contemporâneo. Α matéria integra autonomia dos sistemas estaduais, com base nos parâmetros gerais (diretrizes contidas na LDB, normas do CNE e legislação federal sobre a matéria), e, no caso de Alagoas, a publicação da Lei nº 6.568, de 06 de janeiro de 2005, instituiu na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas o Sistema de Ensino Militar e as definições contidas na Resolução Normativa nº 10/2011 CES/CEE-Al. Nesse sentido, esta CES/CEE reafirma que as orientações legais e normativas acima expostas indicam os procedimentos para a tramitação do processo de reconhecimento legal de um curso na área de formação de Tecnólogos para Segurança Pública. Por fim, que seja dada ciência, à requerente, do conteúdo deste Parecer. Maceió (Al), 19 de maço de 2016.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - CES ASSESSORIA TÉCNICA

Lindizay Lopes Jatubá Mary Selma de Oliveira Ramalho Sara Jane Cerqueira Bezerra

EQUIPE TÉCNICA DO CEE/AL

ÂNGELA MÁRCIA DOS SANTOS
Secretária Executiva

ASSESSORIA TÉCNICA

BÁRBARA HELIODORA COSTA E SILVA **CLAYTON ROSAS E SILVA** EDILENE VIEIRA DA SILVA **EDVALDO NENEU DA SILVA** ÍRIS EDITH DA SILVA CAVALCANTE JIVANEIDE ARAÚJO SILVA COSTA JOSÉ BENEDITO DA SILVA JOSÉ BERNALDINO ROCHA E SILVA LAURA CERQUEIRA ÂNGELO LAURICERES BORBA FERREIRA LAVÍNIA SUELY DORTA GALINDO LINDIZAY LOPES JATUBÁ MARIA APARECIDA QUEIROZ DE CARVALHO MARIA CRISTINA ALVES SANTOS MARIA PATRÍCIA PINTO SANTOS MARIZETE MARIA DE MELO SANTOS MARLY DO SOCORRO PEIXOTO VIDINHA MARY SELMA DE OLIVEIRA RAMALHO MAURIZA ANTÔNIA DA SILVA CABRAL NEZILDA DO NASCIMENTO SILVA PAUFERRO SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA TEREZINHA JOSÉ DA SILVA

> RENILZA JARSEN DE MELO Oficial de Apoio Técnico

CHRISTIAN SOUZA SILVA GEOVÂNIO VITAL DA SILVA VIRGÍNIA DA SILVA MELO Auxiliares de Serviços Diversos

CARLOS EDUARDO LOURENÇO DA SILVA CARLOS HENRIQUE ANDRADE SILVA Vigias

ÓRGÃOS AUXILIARES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SUPERVISÃO DE ORIENTAÇÃO E INSPEÇÃO ESCOLAR) SUPERINTENDÊNCIA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO (SUPERVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E VIDA ESCOLAR) GERÊNCIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO